

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 522/84

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

AUTUAÇÃO

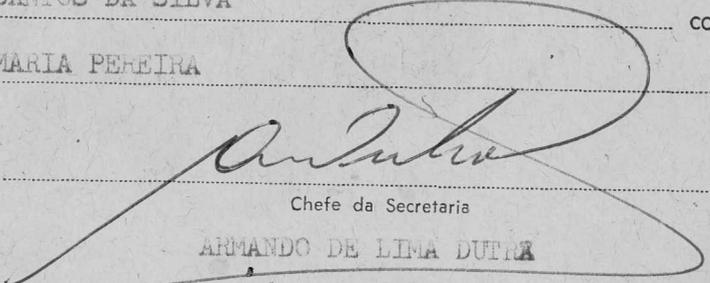
Aos trinta e um dias do mês de maio do ano
de 1984, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a

presente reclamação, apresentada por

VILSON SANTOS DA SILVA

contra

EILMAR MARIA PEREIRA


.....
Chefe da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Hs. extras, ns. ext. 100%, av. pr., 13º sal., fer. prop., ad. insal., ad. not., FGPS, salário
profissional e suas repercussões. salário, reflexo hs. ext., ad. insal. e do ad. not. nas
parcelas rescisórias e nos rep. rem; FGPS, multa 10%, anot. CTPS
Cr\$ 700.000,00

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. JCCJ de
MONTENEGRO/RS.

JCCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º: 522/84

Recebido em 31/05/84

Ass.: *Pereira*

VILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na cidade de Taquari, na Rua José Porfírio da Costa, por seu procurador, abaixo assinado, conforme instrumento de mandato incluso, vem, respeitosamente, perante V. Exa. para propor a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra ZILMAR MARIA PEREIRA, brasileiro casado, do comércio, residente e domiciliado na cidade de Taquari, na Praça da Bandeira, Rua Sete de Setembro, n.º 1.521, pelos motivos e razões seguintes:

1. **CONTRATAÇÃO:** foi admitido em 29.06.83 e despedido / em data de 30.12.83;
2. **HORÁRIO:** trabalhava em horário variado:
 - das 03,30h. às 21,30h, cerca de três / vez^{es} por semana;
 - das 05,30h. às 20,30h., cerca de uma vez por semana;
 - das 03,30h. às 18,30h., cerca de duas vezes por semana; e,
 - das 05,30h. às 14,30h. aos domingos e aos feriados;
3. **SALÁRIO:** percebia o salário mínimo regional mensal, mais uma comissão de Cr\$1.500,00 / por cada carga de caminhão de lenha; e fetuava cerca de duas cargas por dia; o pagamento era semanal;
4. **FUNÇÃO:** era motorista de caminhão, no transporte de lenha de acácia negra;
5. **HORAS EXTRAS:** trabalhava em horário extraordinário, em caráter habitual e permanente, e / percebia horas extras; os domingos e feriados não eram pagos com acréscimo de 100%; eram pagos como hora normal;
6. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:** sua função é considerada insalubre, eis que permanece exposto a ruídos, trepidações, vibrações, /

Zilmar Maria Pereira
PROCURADORA DE JUSTIÇA - UNISTRS. CAS

durante o período em que ficava na direção do caminhão e nunca recebeu adicional de / insalubridade;

- 7. ADICIONAL NOTURNO: conforme horário indicado no item / 2., permanecia trabalhando em horário considerado noturno e nunca recebeu o respectivo adicional;
- 8. F.G.T.S.: durante o período em que prestou serviços' ao reclamado, além de não ter sua CTPS anotada, não foi efetuado os recolhimentos re lativamente ao seu FGTS;
- 9. REPOUSOS REMUNERADOS: seu pagamento era semanal, de acordo com o número de viagens, mas não per cebia pelos repousos legais;
- 10. SALÁRIO PROFISSIONAL: o reclamado jamais lhe pagou sa lário compatível com sua atividade profissio nial, conforme estabelecido em dissídios coletivos de sua categoria;
- 11. SALÁRIOS IMPAGOS: não recebeu salários relativamente a última semana trabalhada;
- 12. DEMISSÃO: foi despedido em data de 30.12.83 e não re cebeu seus direitos; não recebeu aviso pré vio, 13º salário proporcional, férias pro porcionais, FGTS sobre o período trabalha do, adicional de insalubridade, adicional' noturno, horas extras, repousos remunera dos, a última semana trabalhada, salário / de sua categoria profissional e sua CTPS / não foi anotada;

ASSIM SENDO, reclama o seguinte:

- a) horas extras impagas, a 25%: a calcular
- b) horas extras impagas, a 100%: a calcular
- c) aviso prévio de oito dias: a calcular
- d) 13º salário proporcional (6/12): a calcular
- e) férias proporcionais (6/12): a calcular
- f) adicional de insalubridade: a calcular
- g) adicional noturno: a calcular
- h) F.G.T.S. sobre todo o período trabalhado: a calcular
- i) repousos remunerados: a calcular
- j) salário profissional e suas repercursões: a calcular
- l) última semana de salários: a calcular
- m) reflexo das h.extras,adic.de insal e do y adic.noturno nas parcelas rescisórias e nos repousos remunerados: a calcular
- n) FGTS sobre a condenação: a calcular
- o) multa de 10% sobre o montante do FGTS: a calcular
- p) anotações gerais em sua CTPS.

VALOR ESTIMATIVO DOS PEDIDOS:

Cr\$700.000,00

PELO EXPOSTO, requer a notificação do re-
clamado, para a audiência a ser marcada, e que, a final,
seja a ação julgada procedente, com a condenação do mesmo
ao pagamento dos pedidos, bem como condenado, ainda, a pa-
gar em dobro as parcelas incontroversas não colocadas à
disposição na audiência inaugural.

Protesta por todos os meios de provas, in-
clusive pelo depoimento pessoal do reclamado, o que desde
já requer, sob pena de confesso.

Pede deferimento.

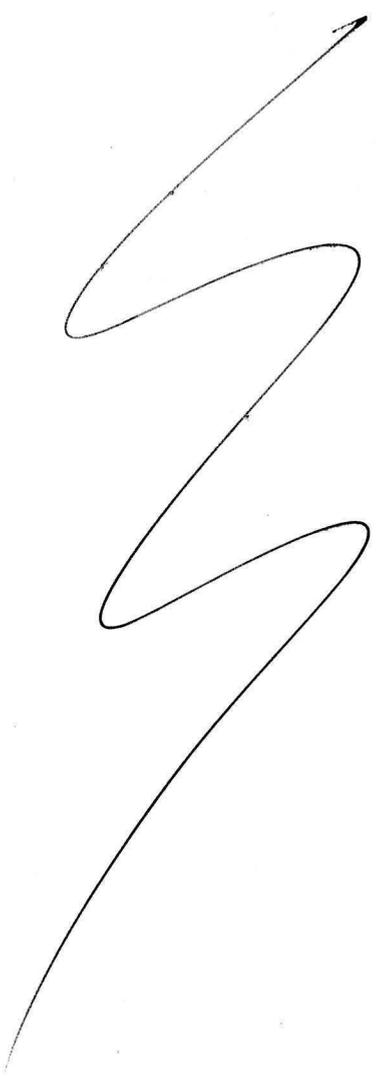
Montenegro, 21 de abril de 1984.

Pp.


SE. MARCHANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS. 5.847

Rua José Luiz, 1733 - Edifício do FÓRUM

CEP 96.180 - MONTENEGRO / RS. - C/D 0635-070-75

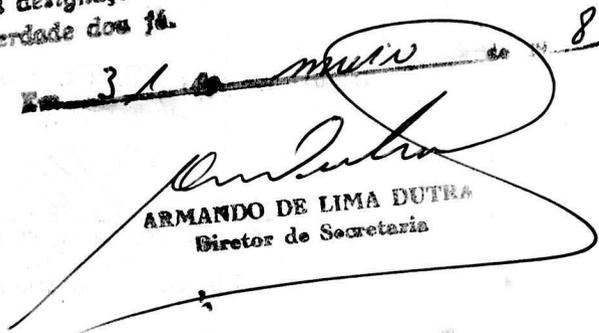


CERTIDÃO

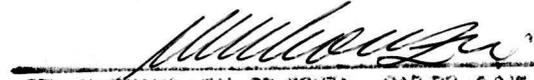
CERTIFICO que foi designado o dia 10 de 08 de 84
às 14,15 horas, para a realização da audiência. A mesma
data foi not. o reclamante pelo
procurador. Exp not. ao re-
clamado pelo Of. Justiça.

para ciência da designação.
O referido é verdade dos fatos.

31 maio de 84


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Ciente pelo reclamante:

Pp. 
SEL MANGIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS. 8.847
Rua José Luiz, 1733 - Edifício do FORD
CEP 91.180 - MONTENEGRO / RS. - GRU 0002.870-01

59

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): WILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, CTPS 93.671 série 014-RS, residente e domiciliado em Taquari, na Vila Cai do Céu, na Rua Porfírio Peixoto da Costa, s/nº, ao lado do Açougue Moraes;

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço autêntica (s) e (s) firma (s) de	<i>Wilson Santos da Silva</i>
<i>Wilson Santos da Silva</i>	
assinada (s) na presença de M.	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
MONTENEGRO,	
19. 01. 1984	<i>Antonio Luiz Kindel</i>
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Ivete Elton de Silva - Ajudante	

Brunhilde Schaeffer Bauermann
Representante Autorizada

OUTORGADO(S): DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob nº. 9645 e no CIC sob nº. 066 349 070 72, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Olavo Bilac, nº. 1666 e estabelecido com escritório na Rua José Luiz, 1.735, Edifício do FORUM. Fones: (051) 632-23-10 (escritório) e (051) 632-21-26 (residência);

FINS: Propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra ZILMAR MARIA PEREIRA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na cidade de Taquari-RS, na Praça da Bandeira;

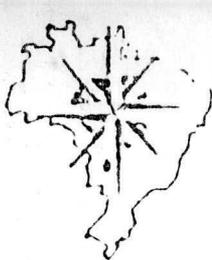
PODERES: Os da cláusula "ad judicium" e os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, reconvir, recorrer, dar e receber quitação, substabelecer.

Antonio Luiz Kindel

Montenegro, 19 de janeiro de 1984.

Wilson Santos da Silva

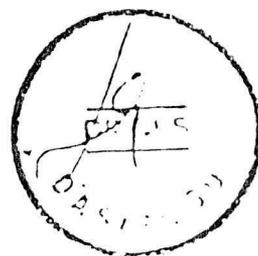
.....
.....
.....



82 Cópia do Sindicato
Favor devolva
b2

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

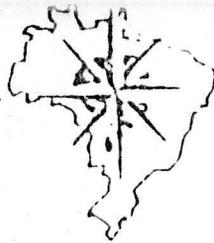
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Entre partes, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IJUÍ, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CANOAS, estabelecidos respectivamente com sedes em São Leopoldo, Av. Arnaldo Pereira da Silva, 620; Rio Grande, Rua Teixeira Júnior, - 241; Caxias do Sul, na Rua Moreira Cezar, 2886 - 3º andar, Ijuí, na Rua Dr. Pestana, 315; Santana do Livramento, na Rua Silveira-Martins, 719; Passo Fundo, Rua Silva Jardim, 464; Pelotas, Rua Santa Cruz, 2454-A; Canoas, Rua Rio Grande do Sul, 140, representados por seus Presidentes; e de outro lado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, estabelecido com sede nesta capital na Av. São Pedro, 1420, também representado por seu Presidente, em cumprimento ao que ficou de liberado em Assembléias Gerais Extraordinárias de suas respectivas categorias profissionais e econômicas celebram, pelo presente instrumento e melhor forma de direito CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que se devera reger pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo consignadas e pelos preceitos legais que lhe forem aplicáveis, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará todos os representados dos Sindicatos acordantes, sejam quais forem suas atividades, funções ou profissões por eles exercidas dentro da base territorial das entidades que subscrevem este instrumento, nas atividades de transportes de carga.



CLÁUSULA SEGUNDA

Fica estabelecido que os empregados serão obrigados à prestação de serviços suplementares até o máximo de duas (2) horas diárias, a juízo do empregador e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração da hora normal, até o limite de duas (2) horas. As horas excedentes às duas primeiras serão remuneradas com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração da hora normal e, nos domingos e feriados, de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA

A hora noturna será paga com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA QUARTA

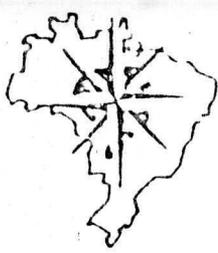
O repouso semanal remunerado será concedido em dia certo, devendo coincidir com o domingo, salvo necessidade de serviço, devidamente comprovada.

CLÁUSULA QUINTA

O intervalo entre uma parte da jornada e outra será no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas.

CLÁUSULA SEXTA

Os pagamentos dos dias feriados e dos repouso semanais remunerados efetuar-se-ão por ocasião do pagamento do salário, seja qual for a modalidade, ou seja, diária, semanal ou mensal.



CLÁUSULA SÉTIMA

UNIFORME - Será fornecido pelas empresas, de acordo com as necessidades e no mínimo dois (2) por ano. Serão beneficiados os motoristas e pessoal de depósito.

CLÁUSULA OITAVA

Os empregadores deverão dar preferência à admissão de empregados sindicalizados, atendendo a informação fornecida aos interessados pelo primeiro conveniente.

CLÁUSULA NONA

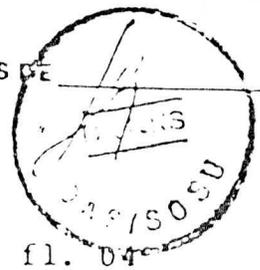
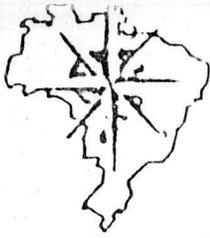
As firmas empregadoras compreendidas na categoria econômica representada pela segunda conveniente concedem um aumento aos empregados representados pelos primeiros convenientes, conforme percentuais estabelecidos pelo INPC para o mês de janeiro de 1983, acrescidos de 2,4% e que incidirão sobre os salários vencidos em 1º de julho de 1982, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1983.

§ 1º - Sobre os salários reajustados com os índices estabelecidos pelo INPC + 2,4%, os empregados ainda farão jus ao Índice de produtividade com os seguintes percentuais:

- a) até três (3) salários mínimos regionais: 4% (quatro por cento);
- b) acima de três (3) salários mínimos regionais até quem de dez (10) salários mínimos regionais: 3% (três por cento);
- c) acima de dez (10) salários mínimos regionais: 2% (dois por cento).

§ 2º - Os percentuais estabelecidos nesta cláusula serão sempre aplicados sobre os salários fixos;

§ 3º - A parte variável da remuneração não sofrerá qualquer aumento;



- § 4º - Os aumentos espontaneamente concedidos a título de antecipação, serão compensados com os percentuais estabelecidos nesta Convenção;
- § 5º - Os empregados admitidos no segundo semestre de 1982, terão seus reajustes calculados em 1/6 (um seis avos) por mês trabalhado, nos percentuais estabelecidos nesta cláusula.
- § 6º - Todos os valores salariais estabelecidos nesta Convenção serão corrigidos aos termos da Lei nº 6.708/79.

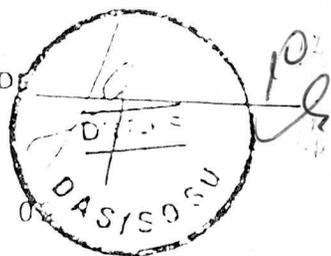
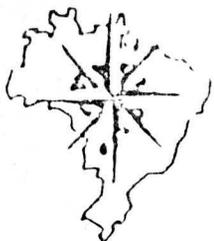
CLÁUSULA DÉCIMA

Nenhum empregado poderá receber salário inferior a Cr\$ 34.850,00 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta cruzeiros) acrescidos de 4% de Índice de produtividade, totalizando Cr\$ 36.245,00 - (trinta e seis mil duzentos e quarenta e cinco cruzeiros).

Para os empregados admitidos em caráter de experiência pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, seu salário não poderá ser inferior a Cr\$ 31.026,00 (trinta e um mil e vinte e seis cruzeiros), acrescidos de 4% de Índice de produtividade, totalizando Cr\$ 32.267,00 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete cruzeiros).

§ ÚNICO - Para os empregados que exerçam funções nos municípios de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Gravataí, Viamão, Guaíba, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Estância Velha, Sapiranga, Capão do Leão, Canguçu, Pelotas, Rio Grande, - Livramento, Ijuí, Passo Fundo e Bento Gonçalves, o salário não poderá ser inferior a Cr\$ 39.081,00 (trinta e nove mil e oitenta e um cruzeiros), acrescidos de 4% de Índice de produtividade, totalizando Cr\$ 40.645,00 (quarenta mil seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros)

Para os empregados admitidos em caráter de experiência pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seu salário não poderá ser inferior a Cr\$ 34.379,00 (trinta e qua



tro mil trezentos e setenta e nove cruzeiros) acresci-
dos de 4% de índice de produtividade, totalizando Cr\$
35.754,00 (trinta e cinco mil setecentos e cinquenta-
e quatro cruzeiros).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

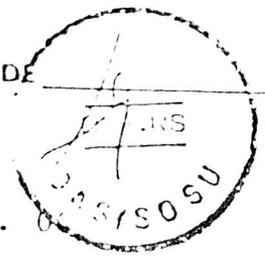
Para os empregados que exerçam função de faxineiros, serventes-
(servidor de cafezinho), office-boys e menores, fica estabeleci-
do o piso do salário mínimo regional, acrescido do índice de
produtividade de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Para os empregados que exerçam a função de motorista, será ga-
rantido o salário mínimo profissional de Cr\$ 53.609,00 (cinquen-
ta e tres mil seiscentos e nove cruzeiros), acrescidos de 4% de
índice de produtividade totalizando Cr\$ 55.754,00 (cinquenta e
cinco mil setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros).

Para os empregados motoristas admitidos em caráter de experiên-
cia pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, seu salário mínimo
profissional não poderá ser inferior a Cr\$ 46.972,00 (quarenta-
e seis mil novecentos e setenta e dois cruzeiros), acrescidos -
de 4% de índice de produtividade, totalizando Cr\$ 48.850,00 -
(quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta cruzeiros).

§ ÚNICO - Para os empregados que exerçam as funções de motoris-
ta nos municípios de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sa-
pucaia do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Viamão, -
Gravataí, Guaíba, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, -
Estância Velha, Sapiranga, Capão do Leão, Canguçu, Pe-
lotas, Rio Grande, Livramento, Ijuí, Passo Fundo e -
Bento Gonçalves, o salário mínimo profissional não po-
derá ser inferior a Cr\$ 59.124,00 (cinquenta e nove -
mil cento e vinte e quatro cruzeiros), acrescidos de -
4% de índice de produtividade, totalizando Cr\$ 61.489,00
(sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove cru-
zeiros)



Para os empregados motoristas que exerçam as funções nos municípios arrolados e admitidos em caráter de experiência pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seu salário mínimo profissional não poderá ser inferior a Cr\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzeiros) acrescidos de 4% de índice de produtividade, totalizando Cr\$ 54.080,00 (cinquenta e quatro mil e oitenta cruzeiros).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A cada 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, o empregado perceberá, mensalmente, a título de quinquênio, um adicional de 3% (tres por cento) sobre sua remuneração excluídos aqueles com remuneração superior a três salários mínimos. A primeira aferição de que trata a presente cláusula, começará a ser feita a partir da data base da categoria (01/01/83).

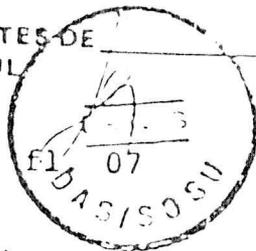
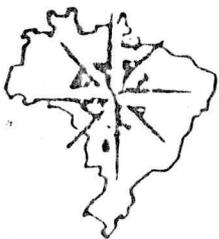
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As empresas procederão o desconto de um (1) dia do salário reajustado correspondente ao primeiro mês de vigência desta Convenção, recolhendo-o aos respectivos Sindicatos, de acordo com suas bases territoriais, mediante relação em duas (2) vias nas quais deverão constar o nome do empregado, seu salário e o valor descontado; efetuando o recolhimento durante o mês de fevereiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

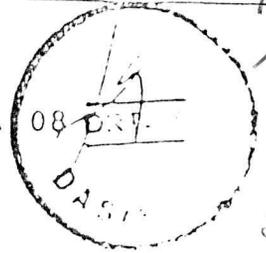
- 1ª - O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos com



- ponentes que impliquem em segurança, como sejam: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do parabrisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível do óleo do motor, cabendo-lhe comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- 2º - O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.
- 3º - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, após esgotados os recursos cabíveis.
- 4º - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe foram confiados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho. As empresas poderão promover o ressarcimento dos prejuízos causados pelo motorista através de descontos parcelados, ou integrais quando inferiores a 20% (vinte por cento) do seu salário, conforme determina o art. 462, § 1º da C.L.T., com a ressalva do item 3º da Cláusula anterior.



CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

As empresas adiantarão importancias ao motorista para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

§ 1º - As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a 8% (oito por cento) do salário mínimo regional por dia viajado (24 horas). Em caso de não comprovação, a empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas.

§ 2º - O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, a serviço desta, por período inferior a 24 horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, entendidas como tal, almoço e janta, cujo reembolso é fixado em 3% (tres por cento) do salário mínimo regional, cada uma.

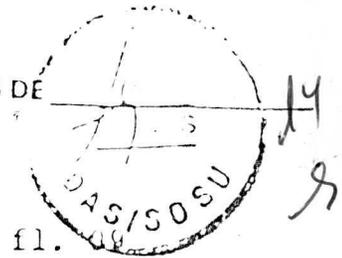
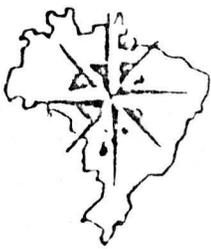
§ 3º - Quando os veículos forem dotados de condições para o descanso tais como, sofá-cama ou cama, o motorista a seu exclusivo critério, poderá pernoitar na cabine do veículo, devendo no entanto, entregar a guarda do veículo a postos de serviços situados no percurso.

§ 4º - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite.

§ 5º - Fazendo uso da cabine do veículo, o motorista perceberá uma gratificação de Cr\$ 420,00 (quatrocentos e vinte cruzeiros) por prnoite.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

De acordo com o artigo 62, letra "a" da C.L.T., os empregados que exerçam função externa, sem controle de horário, não estão sujeitos a jornada de trabalho estabelecida naquela diploma legal.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho, de segunda a sexta-feira, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, poderá ser prorrogada além das oito (8) horas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de quarenta e oito (48) horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

As empresas reconhecerão a validade dos Atestados Médicos e Odontológicos, para justificar faltas ao serviço, fornecido pelo INAMPS ou pelo facultativo do Sindicato, desde que credenciado pelo INAMPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

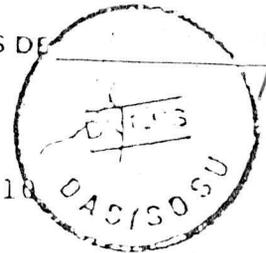
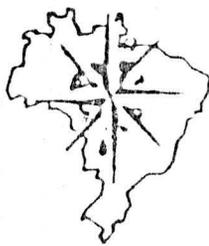
Em seus regulamentos quanto aos empregados, as empresas não poderão incluir quaisquer modificações que contrariem as normas da presente Convenção, não tendo efeito legal as que já existirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os direitos e deveres dos empregados e das empresas serão os discriminados na Consolidação das Leis do Trabalho, Pré-Julgado nº 56 do TST e legislação esparsa que regula as relações de emprego, além das disposições que contêm a presente Convenção, devendo os casos omissos ou de controvérsia serem resolvidos pela Justiça do Trabalho e as divergências pela aplicação dos dispositivos da presente Convenção ser conciliados obrigatoriamente, pela Delegacia Regional do Trabalho, antes de se buscar solução judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Em caso de violação dos dispositivos da presente Convenção, fica estabelecida uma multa para os empregados no valor de meio (1/2)



salário mínimo regional e para as empresas de um (1) salário - mínimo regional, por empregado. A multa para os empregados será paga em favor do Sindicato representante da categoria econômica e a multa das empresas em favor do Sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas representadas pelos Sindicatos acordantes na forma de deliberação aprovada em Assembléia Geral Extraordinária de 17/12/82, contribuirão para o Sindicato de sua respectiva categoria econômica, desde que não associada, com uma contribuição complementar calculada sobre o Maior Valor de Referência - (MVR) - necessária a manutenção das atividades sindicais, proporcional ao capital da firma ou empresa, registrado nas respectivas juntas comerciais ou órgãos equivalentes, mediante aplicação de alíquotas conforme a seguinte tabela:

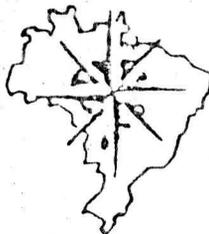
<u>CAPITAL</u>		<u>MVR</u>	
Até Cr\$ 250.000,00		50%	= 5.613,00
De Cr\$ 250.001,00 até 2.000.000,00		75%	= 8.419,00
Acima de Cr\$ 2.000.001,00		100%	= 11.225,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, na mesma data do recolhimento da contribuição assistencial devida pelo empregado.

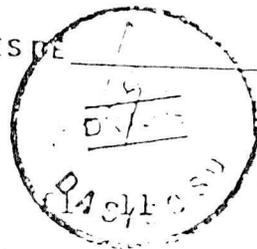
A falta de pagamento, ou o recolhimento da contribuição constante desta cláusula, efetivado fora do prazo acima previsto, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos trinta (30) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e despesas decorrentes de cobrança judicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

As condições e cláusulas concessivas constantes da presente Con



SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Convenção Coletiva de Trabalho, tem vigência determinada para o período compreendido entre 01 de janeiro de 1983 e 31 de dezembro de 1983. Este período de vigência de um ano, na conformidade com a legislação consolidada, será contado a partir de três dias da efetivação do depósito deste instrumento na Delegacia Regional do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Cópias autenticadas da presente Convenção deverão ser afixadas de modo visível nas sedes dos Sindicatos convenentes, e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de cinco (5) dias da data do depósito previsto na lei para este instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

E, por representar o presente instrumento a vontade das convenentes firmam esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO em doze (12) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sendo uma delas para fins de registro e arquivo na Delegacia Regional do Trabalho.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 1982.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

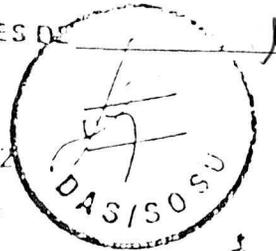

Gastão de Azambuja Prudente - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO DOVIÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO


Alvorino Peres da Silva - Presidente



SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



17
2

fl. 12

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE

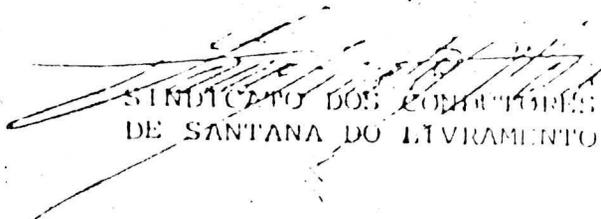
Hermes Souza dos Santos
Hermes Souza dos Santos - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

Valdomiro Francisco Lazzari
Valdomiro Francisco Lazzari - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE IJUÍ

Anastácio Pires Machado
Anastácio Pires Machado - Presidente



SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO

João Renato Rodrigues de Moura - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO

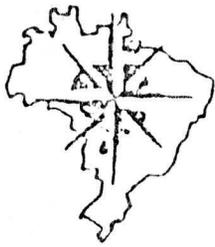
Saul do Prado
Saul do Prado - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Antonio Carlos dos Santos - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CANDIAS

Lealtino Gomes da Silva
Lealtino Gomes da Silva - Presidente



SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

10.
13

EM TEMPO:

A D E N D O

1. - Passa a fazer parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com todas as suas cláusulas já - antes consignadas e pelos preceitos legais que lhe forem aplicáveis; O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, estabelecido com sede à Av. Venâncio Aires nº 894 em Porto Alegre (RS), neste ato representado por seu Presidente, abaixo firmado, Sr. Othelo Oliveira da Silva.
2. - Fica ainda, através deste adendo, à presente Convenção, excluído da mesma, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS, inserido no caput. da presente Convenção Coletiva de Trabalho e, que por desistência de seu Presidente, deixa de firmar esta Convenção.
3. - Estando conforme com o presente adendo e seus itens 1 e 2, assina também a outra parte conveniente, ou seja, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Presidente.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 1982.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gastão de Azambuja Prudente
Gastão de Azambuja Prudente - Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Othelo Oliveira da Silva
Othelo Oliveira da Silva - Presidente



JUNTADA

Fase Juntada da cipi's
da mt. de fl. 20

Em B. de 06 de 1984

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Estatos de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20
[assinatura]

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 522/84

SR ZILMAR MARIA PEREIRA
Praça da Bandeira, rua Sete de Setembro, 1521 Taquari
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante VILSON SANTOS DA SILVA

Reclamado ZILMAR MARIA PEREIRA

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS na rua Capitão Cruz nº 1643 no dia primeiro (1º) do mês de agosto/1984 às catorze e quinze (14.15) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro 31 de maio de 19 84

[assinatura]
8-6-84

[assinatura]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 15:15 hrs.
cumprí o mandado retro, na pessoa Zilmar Maria Pereira,
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a
declaração de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé.

Montenegro, 08 de junho de 1984.

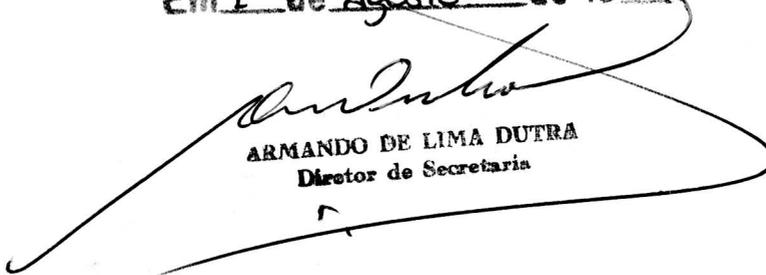


Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da ato fls. 21 e
documentos fls. 22 a 25.

Em 1º de Agosto de 1984



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21
de.

PROCESSO Nº 522/84

Aos primeiro dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às catorze e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dra. BERENICE CORRÊA MACIEL DE ATHAYDE e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: VILSON SANTOS DA SILVA, reclamante e ZILMAR MARIA PEREIRA, reclamado, para audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. PRESENTES ASPARTES. O reclamante acompanhado de seu procurador Dr. Marciano Leal de Souza. O reclamado presente pessoalmente acompanhado de seu procurador Dr. Lauro Teles Pacheco, que junta aos autos procuração. CONTESTAÇÃO: escrita, lida e juntada aos autos, sem documentos. As partes CONCILIAM quanto à insalubridade, reconhecida por ambas as partes como sendo de grau médio, fazendo parte do acordo também as parcelas, digo, também as integrações das parcelas pleiteadas no adicional de insalubridade; os totais serão apurados em liquidação, assim como as custas que recairão sobre a reclamada. ADIADA para o dia 28 de novembro, às 15h15 min, devendo as partes comparecer para depoimento pessoal sob pena de confissão. Nada mais.

Berenice C. de Athaide
Juiz do Trabalho

LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Vilson Santos da Silva
Reclt.

Zilmar Maria Pereira
Reclda.

Procurador

Procurador

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

PROCURAÇÃO

22
dlr.

OUTORGANTE (S): ZILMAR MARIA PEREIRA, brasileiro, casado, motorista autônomo, residente e domiciliado nesta cidade de Taquari, à rua José Rodrigues de Castro, nº s/n. CIC: 110.139.900/72.
.....

OUTORGADOS: Dr. LAURO TELES PACHECO, brasileiro, casado, Advogado, OAB/RS-13.805. CIC: 076.355.160/00 e o Dr. JOSÉ VIANNA E SILVA, brasileiro, viúvo, Advogado, OAB/RS-3.029- CIC: 007017420/20. Escritórios: Rua Osvaldo Aranha, nº 13, Fe. 250 e Rua Giordano Bruno, nº 231-Fe. 31-11-92, Porto Alegre-RS. 'sui juris'.

FINALIDADE: A Representação extra-judicial perante as Caixas Econômicas Federal e Estadual, empresas industriais, comerciais e de capital misto, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, Banco do Brasil, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e demais estabelecimentos bancários, bem como a representação judicial, em qualquer juízo, instância ou tribunal, sempre que se fizer necessário,

PODERES: Os gerais para o foro, mais os especiais de transigir, desistir, acordar, discordar, confessar, renunciar, excepcionar, firmar compromisso, efetuar pagamento, receber, dar quitação, substabelecer total ou parcialmente

TAQUARI, 12 de JUNHO de 1984.



CARTÓRIO GIEHL - Tabelião
COMARCA DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) de Zilmar Maria Pereira

Dou fé
Em testº da verdade
TAQUARI - RS, 12 JUN 1984
NILVO GIEHL - Tabelião

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J.-MONTENEGRO-RS.

PROCESSO:522/84
RECLAMANTE: VILSON SANTOS DA SILVA
RECLAMADO : ZILMAR MARIA PEREIRA

C O N T E S T A N D O a RECLAMATÓRIA ajuizada por VILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na cidade de Taquari, na Rua José Porfírio da Costa, vem o RECLAMADO, ZILMAR MARIA PEREIRA, brasileiro, casado, motorista autônomo, residente e domiciliado nesta cidade de Taquari, à Rua José Rodrigues de Castro, s/n., e, para tanto, diz e, ao final, requer o que segue:

I

Não havia horário extra. O horário de início, às 3;30h, que alega, jamais fora exigido de qualquer empregado.

O que, realmente, aconteceu foi que o RECLAMANTE encostava o caminhão, possivelmente nesse horário, - 3;30h, era em uma casa de meretrício, para levar junto no caminhão uma das moças, que ali fazem ponto. Tão logo o RECLAMADO veio a saber, demitiu o RECLAMANTE, por justa causa.

II

Nunca houve trabalho em domingos e feriados, razão porque não cabe a remuneração que pleiteia.

segue...

III

Descabe aviso-prévio indenizado, porque a demissão fôra por justa causa, e não, sem justa causa como alega.

O RECLAMANTE ficava dentro do mato fazendo "festinha" com a moça, e os carregadores se obrigavam a levar a lenha nas costas até o caminhão, porque o RECLAMANTE não comparecia para encostar o caminhão nas pilhas, aconchegado no mato, desatento com o trabalho.

IV

Não é verdade que tenha trabalhado por um período de 6 meses para o RECLAMADO. Foi admitido em 04 de setembro e demitido em 24/12/83. É de se perguntar, porque esperou tanto tempo para reclamar?... É certo que estava em dúvida quanto aos seus possíveis direitos.

Tendo sido motivada a demissão, descabe as parcelas de 13º Salário e férias proporcionais que reclama.

V

Descabe o pretendido adicional noturno, vez que o RECLAMANTE não trabalhou em horários considerados noturnos, a não ser quando contava o caminhão no meretrício, na "hora do fecho", para carregar com a "prenda".

VI

Tendo sido motivada a demissão, descabe qualquer tipo de indenização.

VII

Já estavam computados nos salários o repouso remunerado no proporcional correspondente.

VIII

O RECLAMANTE recebia salários compatíveis com a categoria profissional. Não é verdade o que alega quanto a este ítem.

IX

Não há salários da última semana, que reclama. No ato da demissão estava com os seus salários em dia.

segue...

X

As condições de trabalho do RECLAMANTE não eram insalubres. O RECLAMADO invoca a Súmula 80 do TST em sua defesa, vez que as condições de conforto e segurança para o exercício da função eram de molde a eliminarem as circunstâncias insalutíferas.

XI

Horas extras, insalubridade, adicional noturno inexistentes não refletem nas parcelas e repouso.

XII

O RECLAMADO se dispõe a registrar um contrato de trabalho na CTPS do RECLAMANTE, inserto nas datas: 04.09.83 e 26.12.83. Jamais se negara a fazê-lo.

XIII

Contesta de forma genérica a todos os itens da RECLAMATÓRIA, que não tenham sido objeto de referência específica.

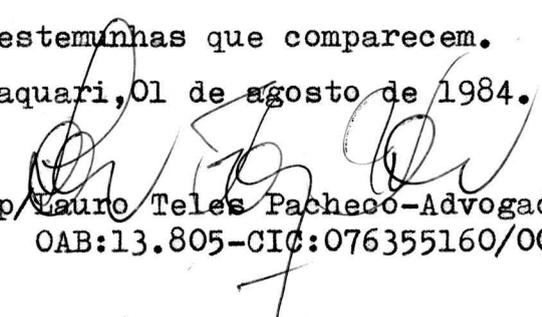
ANTE O EXPOSTO,

requer: Seja reconhecida por essa MM. Junta a total improcedência do pedido com base nas provas e alegações do RECLAMADO.

requer: Se acaso o RECLAMADO vier a ser condenado a algum pagamento, no que não crê, requer se pronuncie V. Exa. no "decisum", autorizando o RECLAMADO a efetuar os descontos para a Previdência Social.

requer: O depoimento pessoal do RECLAMANTE, e oitiva das testemunhas que comparecem.

Taquari, 01 de agosto de 1984.

pp.  Advogado
OAB:13.805-CIC:076355160/00

JUNTADA

FAÇO JUNTADA da ata As 26

a 34.

Em 29 de novembro de 1984


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PROCESSO Nº 522/84

Aos **vinte e oito** dias do mês de **novembro** do ano de mil novecentos e **oitenta quatro**, às dezesseis e trinta e duas horas, estando aberta a audiência da..... Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho **dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES** e dos Srs. Vogais **VITOR HUGO AITA**, dos em pregadores, e **LUIZ KAYSER**, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **VILSON SANTOS DA SILVA, reclamante** e **ZILMAR MARIA PEREIRA reclamado, para audiência de prosseguimento**. Presentes as partes e procuradores já qualificados na ata anterior. **DEPOIMENTO DO RECLAMANTE**: que o depoente não colocava no caminhão mulheres prostitutas; que o depoente saía de casa cerca das 3.15 horas para apanhar os ajudantes; que o depoente fazia isso quando ia para Esteio; que, quando ia para a Satipel, o depoente saía de casa às quatro e meia, cinco horas ou até seis horas para buscar os ajudantes; que o caminhão já estava carregado durante a noite, de modo que o depoente só apanhava o ajudantes e iniciava a viagem; que no período de quinze dias em média saía para esteio em nove dias e saía para a Satipel de manhã cedo para, no horário das quatro e meia; que a viagem para Esteio destinava a levar lenha para a Sanrig; que várias vezes quando ia a Esteio, de lá seguia para Minas de Leão, município de Butiá, buscar madeira para a Satipel; que além dessas viagens o depoente também ia para General Câmara outro lado do rio de Taquari buscar madeira destinada a Satipel; que começou a viajar para Esteio por pouco mais de um mês no final do contrato praticamente; que já antes deste período o depoente viajava para Butiá porém ia por General Câmara; que depois que passou a viajar para Esteio, com menos frequência continuava a viajar para General Câmara, do outro lado do rio; que chegou a trabalhar seis meses completos para o reclamado; que tem certeza que começou a trabalhar em junho para o reclamado. Nada mais. **DEPOIMENTO DO RECLAMADO**: que a atividade econômica do depoente é de transporte; que possui um único caminhão;

PAULO ORVAL P. RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente



fl.2

que nesta atividade nunca chegou a ter no transporte mais de dez empregados; que o reclamante começou a trabalhar em 04 de setembro e saiu em 24 de dezembro; que não é verdade que trabalhou seis meses para o depoente; que o reclamante era o motorista; que naquela época o depoente tinha dois caminhões; que em cada caminhão trabalhavam dois ajudantes, que os ajudantes eram apanhados ora pelo depoente, ora pelo reclamante; que o reclamante fazia viagem de General Câmara transportando lenha já desde o início do contrato, digo, que o reclamante fazia viagem de General Câmara para a Sanrig, porém não fazia viagem diárias neste trajeto, mas não podia viajar nos dias de chuvas; que o reclamante também viajava de Minas do Leão para Taquari, levando lenha para a Satipel; que pode ser que ele tenha feito viagem de General Câmara até a Satipel; que o reclamante nunca iniciava as viagens antes das 6,00 horas; que muitas vezes o depoente tinha de chama-lo em casa as 6,00 horas ou pouco mais tarde; que o caminhão ficava ora na casa do reclamante ora na casa do depoente; que se o caminhão tivesse na casa do reclamante o depoente sempre passava naquela casa de manhã cedo; que as viagens terminavam as 18.00 ou 19.00 horas; que o motorista ganhava comissão por viagem; que os ajudantes carregavam o caminhão; que no início a comissão era de mil cruzeiro por viagem e a partir de novembro passou a ser de mil e quinhentos cruzeiros; que em geral o caminhão já estava carregado de noite, só não ocorrendo quando chovia. Nada mais, digo, que o capataz do Mato de Minas de Leão, que trabalhava para os empreiteiros da Satipel, disse que o reclamante estava levando prostitutas para aquele mato para fazer festinhas; que parece que ficou sabendo deste fato em 23 de dezembro, e logo em seguida despediu o reclamante; que junto ao mato em Minas do Leão havia casas das famílias dos cortadores. Nada mais. .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, 32 anos de idade, agricultor, residente na Av. Farraços, s/nº, no aviário de Silvio J. da Silva. Taquari, tendo trabalhado para o reclamado durante um mês, em julho do ano passado, fazendo carregamento de lenha dos caminhões; Aos costumes disse nada. Compromissado. P.R.: que o reclamado tinha dois caminhões e não dirigia nenhum; que os motoristas eram o reclamante e a testemunha que está no saguão de apelido "seco"; que o depoente só

PABLO GRYFF PARTICELLI TORRES
Juiz de Trabalho - Presidente



só era ajudante do caminhão do reclamante; que o caminhão só transportava lenha; que apanhavam a lenha em Taquari e a levavam para a Sanrig em Esteio, e também iam buscar lenha em Minas do Leão, levando-a até a Satipel; que diariamente viajavam a Esteio e de lá seguiam para Minas de Leão para Canoas e Guaíba; que as vezes iam de Taquari diretamente a Minas do Leão por General Câmara; que a maioria das cargas eram entregues na Sanrig; que o depoente foi a Minas do Leão por General Câmara, aproximadamente cinco vezes, e nestes dias saía de viagem as 4.00 horas mais ou menos; que no caso de viagem direta a Minas do Leão voltava cerca das 18.00 horas com o caminhão carregado e podiam ir para casa; que no caso de irem a Esteio sempre seguiam viagem até Minas do Leão, e então voltavam a Taquari cerca das 21,30 horas com o caminhão carregado, ficando então livres do trabalho; que nos dias em que iam para Esteio começavam a carregar o caminhão as 6,00 horas, sendo o depoente apanhado em casa cerca das 5,00 horas; que essa antecedência era para buscar o outro ajudante e também muitas vezes tomavam café antes do início do carregamento; que este era feito em Girassol, na localidade de Carapuça que deve ficar uns dez quilômetros do centro de Taquari, na saída da cidade; perto da estrada Aleixo Rocha; que em todos domingos faziam carregamento do caminhão no mesmo local; que nos domingos saíam de Taquari cerca das 8.00 horas para irem ao depósito em Carapuça; que trabalhavam só até o meio dia; que naquele mês trabalhou em todos os feriados; que o depoente não sabe os feriados que ocorreram naquele mês e disse que trabalharam em todos porque nunca fez feriado durante o tempo que trabalhou; que de Minas do Leão traziam eucalipto; que no depósito Girassol apanhavam acácia para a Sanrig, que o eucalipto destinava-se a Satipel; que trabalhavam todos os dias da semana; que quando o caminhão vinha carregado de eucalipto e ficava carregado durante a noite, só era descarregado a partir das 7.00 horas na Satipel; que indagado se neste caso saíam de casa as 6,50 horas respondeu que sim; que se o caminhão ficasse carregado de acácia durante a noite saíam as 5.00 horas para Esteio; que acredita que faz seis meses que deixou de trabalhar para Silvio J. da Silva, que para ele trabalhou durante um ano mais ou menos; que antes de trabalhar para Silvio é que trabalhou para o réu; que Silvio não anotou o contrato de trabalho pelo primeiro período de talvez seis meses, só a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
B

f.4

só anotando o final; que advertido do que consta na sua CTPS, disse que deixou de trabalhar para Silvio no ano passado e depois foi trabalhar para o reclamado; que o depoente deixou de trabalhar para o réu antes da saída do reclamante; que confirma que trabalhou em julho para o réu, que era época do verão; que confirma que trabalhou para o réu no ano passado; que na época do Natal do ano passado estava sem trabalhar; que o depoente saiu da firma de Silvio J. da Silva em julho, porém o empregador só anotou a saída com data muito posterior, mesmo advertido de que na CTPS conta anotação de Silvio de 1º agosto de 1983 a 28 de novembro de 1984, artigo, 28.11.83; que atualmente está trabalhando novamente com Silvio sem anotação da CTPS; que não consegue lembrar se havia muita chuva e frio na época em que trabalhou para o réu; que na maioria das noites o caminhão ficava descarregado; que a balsa da cidade de Taquari a General Camara começa a funcionar as 7.00 horas; que confirma que saía com o caminhão as 4,00 horas e esperava a balsa até as 7.00 horas para usá-la; que nesse período desde as 4,00 horas ficavam no caminhão; que o depoente foi indagado diversas vezes sobre esta resposta e declarou que não tinha nada mais a dizer e que também não queria servir de testemunha; que o depoente não sabe ler nem escrever; que nos dias de chuva não faziam viagem e podiam ficar em casa com tempo disponível; que a remuneração do depoente era de R\$ 1.500 por viagem; que o reclamante tinha comissão mas não sabe o valor. Nada mais.

José Francisco Rosa da Silva
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

As partes tiveram vista da CTPS da testemunha .x.x.x.x.x.x.x.x.x.

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ARLINDO MIRANDA BORGES, brasileiro, solteiro, 23 anos de idade, cortador de mato, residente na vila da Ibrasa, Taquari, tendo trabalhado para o reclamado por dois meses de início de novembro a final de dezembro do ano passado, como ajudante de caminhão; Aos costumes disse nada, esclarecendo que o réu demorou três semanas para pagar as últimas cargas feitas pelo depoente e ainda o xingou quando pagou; COMPROMISSADO. P. R.: que o réu tinha dois caminhões, trabalhando quatro ou cinco pessoas, que a CTPS do depoente não foi anotada pelo réu; que a testemunha José Francisco começou a trabalhar para o réu poucos dias antes



f.5

dias antes do depoente; que José Francisco saiu antes do depoente; que o depoente saiu porque o réu pagava mal não dando dinheiro para viagem; que o depoente trabalhava no caminhão Toco, onde era motorista a testemunha do réu, de apelido "Seco"; que os dois caminhões sempre iam juntos; que a testemunha José Francisco trabalhava ora num ora noutro caminhão; que a carga era feita pela equipe do respectivo caminhão; que diariamente saíam de casa as tres horas, e iam para General Câmara, carregar caminhão com acácia; que a balsa iniciava a viagem talvez pelas cinco horas; que a balsa sai da cidade de Taquari e depois, digo, que após iam para Taquari e depois de descarregar na Sanrig em Esteio iam até Minas do Leão e voltavam com o caminhão carregado, talvez pelas 20.00 horas; que houve uma noite em que voltaram a meia noite porque quebrou o ponto do eixo do caminhão; que nos domingos sempre as 4.00 horas ou pouco mais tarde saíam em viagem para Minas do Leão através de General Câmara e voltavam as 16.00 ou 16.30 horas; com o caminhão carregado; que a acácia só era apanhada do outro lado do rio em General Câmara; que confirma que os dois caminhões sempre faziam estas viagens juntos; que indagado sobre o descarregamento dos eucalipto que vinha nos caminhões de Minas do Leão e que ficavam no veículo durante a noite, disse que a descarga era feita no dia seguinte na Satipel a partir das 6,00 horas; que indagado sobre o horário exato da Satipel e se o mesmo não era as 7.00 horas, disse que era as 7.00 horas; que confirmou que todos os dias iam para o outro lado do rio apanhar a cácia de manhã; não sabendo explicar as contradições das respostas supra; que que chegavam na Satipel até meia hora antes da abertura da firma; que havia outros caminhões; que depois da descarga iam para o outro lado do rio General Câmara, Fazenda Coelho, pegar acácia; que neste caso depois seguia até Esteio e até Minas do Leão; que a Satipel não aceita carga nos domingos; que saiu antes do ser, digo, que saiu do serviço do réu antes do Natal; que o depoente ganhava @1.500 por carga; que o reclamante lhe disse que ganhava o salário e mais uma comissão; que não sabe o valor desta e nem a sua base de cálculo; que sabia que o reclamante como motorista ganhava mais que os ajudantes; porque o depoente estava junto no dia do pagamento; que faziam duas cargas por dia;

PAULO BRVAL PARDUELLI RODRIGUES
Juiz de Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

31
15

f.6

por dia; que Nada mais.

Testemunha



Presidente

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: PAULO ROBERTO DA SILVA brasileiro, casado, 28 anos de idade, motorista, residente na rodovia Aleixo Rocha sem nº em Taquari, tendo trabalhado para o réu de oito a nove meses, digo, trabalhado para o réu em dois períodos, por seis ou sete meses no primeiro e por cerca de dois meses no segundo ou três, saindo há três meses e o intervalo de um período e outro foi de pouco tempo, uma semana talvez. Aos costumes disse nada. COMPROMISSADO. P.R. que trabalhou como motorista do réu; que começou a trabalhar para o réu em 10 de outubro do ano passado; que o reclamante é quem obteve o serviço para o depoente e lhe disse que estava trabalhando para o réu há cerca de um mês, quando o depoente foi admitido; que o depoente dirigia o caminhão Toco e o reclamante Truque; que pelo que lembra a testemunha José Francisco trabalhou cerca de um mês no caminhão do reclamante e a testemunha Arlindo só trabalhou uma semana no caminhão do depoente; que parece que as testemunhas foram contratadas depois do depoente; que carregavam eucalipto em Minas do Leão e acácia na fazenda Coelho em General Câmara; que os dois caminhões sempre viajavam juntos; que a acácia era levada para a Sanrig em esteio; que a balsa de Taquari para General Câmara começa a funcionar as 5.00 horas; que em alguns dias iam para general Câmara carregar o caminhão de acácia, iniciando a viagem cerca das 7.00 horas; que o reclamante apanhava os ajudantes em casa saindo da própria casa talvez as 6,30 horas; que o reclamante saía dos ajudantes cerca das 7.00 horas; que o depoente apanhava os ajudantes na garagem do réu cerca das 7.00 horas; que chegavam na Sanrig com a acácia mais ou menos as 10.00 horas e voltavam para carregar de novo, que conforme o tempo podiam chegar as 17.00, 18.30 ou 19.00 horas no final do retorno de Esteio; que raramente aconteceu de chegar as 20.00 horas; que as vezes saíam de Esteio e iam até Minas do Leão, o que era mais raro, retornando a Taquari cerca das 20.00 horas; que o caminhão ficava carregado de eucalipto e no dia seguinte iam para Satipel as 6.30 ou 7.00 horas para descarregar; que depois da descarga iam para a Fazenda Coelho transportando a acácia até Esteio; que no sábado carregavam o a caminhão com acácia



f.7

acácia de manhã, trabalhando até o meio dia; que a Santig só aceitava a descarga até as 12.00 horas no sábado e por isso não iam até Esteio no sábado, deixando o caminhão carregado para a segunda-feira; que na segunda feira saíam para Esteio as 6,30 horas ; que nos dias de chuva não podiam fazer viagem pois não era possível entrar na fazenda; que no domingo não faziam carga; que na admissão o depoente ganhava R\$1.000 por viagem e mais o salário mínimo mensal; que a remuneração do reclamante era igual a do depoente; que na situação do sábado antes exposta não era paga a viagem pois esta só se considerava com a descarga; que podia considerar assim que em média fazia uma viagem por dia, para efeito de comissão; que o ajudante ganhava comissão maior que os motoristas , mas não tinham salário fixo; que o depoente demitiu-se do emprego ; que o reclamante foi despedido em dezembro; que não consegue lembrar se a despedida foi antes ou depois do Natal; que o depoente não assistiu a despedida; que num dia de manhã cerca das 9.00 ou 10.00 horas os dois caminhões passaram na zona de meretrício e o reclamante parou e botou uma vagabunda no caminhão, levando-a para a fazenda de Minas do Leão; que no mesmo dia o capataz da fazenda disse que o depoente comunicasse ao reclamado este fato, pois não era para entrar com prostitutas na fazenda já que havia casas de família; que também no mesmo dia o depoente transmitiu o recado ao réu , e este depois em outro dia esteve na fazenda falando com o capataz; que o réu despediu o reclamante alguns dias, talvez cinco dias após o fato referido; que o depoente foi informado pelo réu que despedira o autor por aquele fato; que o réu foi falar com o capataz no mato talvez cinco dias após o fato; que o reclamante sabe que o depoente deu o recado ao réu, mas mantém por alto boas relações até hoje; que o depoente disse que se não desse o recado ia ser despedido também; que nunca foi feita viagem em domingo; que na realidade a média de viagem para efeito de remuneração chegava a uma e meia por dia de segunda a sexta-feira; que a zona de meretrício onde o reclamante apanhou a vagabunda foi em Butiá; que nada mais.

Paulo R. Silva
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: DARI NASCENTE DE MORAES, brasileiro, ca-



f.8

casado, 42 anos de idade; encareg, digo, encarregado de corte de mato, residente na rua Senador Florenço, em General Câmara, no Posto do Ramé, s/nº a casa. Aos costumes disse nada. Compromissado. P.R.: que ,digo Aos costumes disse nada quanto ao reclamado e disse que avisou a este que o reclamante levava uma prostituta para o mato na Mina do Leão, onde a esposa do depoente é empreiteira da Sati-pel para o corte de mato, que é administrado pelo depoente. Compromissado. P.R.: que o reclamado começou a transportar lenha de Minas do Leão, corte do depoente ,lá por agosto do ano passado; que não pode ter certeza porque havia muitos caminhões, enviados pela Satipel, de vários proprietários; mas talvez o reclamante tivesse sido uns dos primeiros motoristas; que a testemunha Paulo Roberto também era motorista do réu mas não pode lembrar se foi ela ou o reclamante o primeiro que dirigia o caminhão do réu naquele mato; que em determinado dia pelas 9.00 horas o substituto do depoente comunicou que um motorista entrara no mato com uma mulher no caminhão; que o depoente procurou o caminhão e ele estava sem ninguém e falou com um outro motorista que estava carregando um segundo caminhão, tratando-se da testemunha Paulo Roberto; que este lhe disse que o reclamante tinha ido com a mulher para os brejos que o depoente procurou um pouco e viu de longe o homem e a mulher; que o depoente notou que havia um fogo aceso; que os dois não estavam tendo relações sexuais; que esse motorista era conhecido do depoente e esteve nesta Junta hoje; que o motorista já saiu desta sala de audiência e não é a testemunha Paulo Roberto; que o depoente pediu para Paulo Roberto avisar ao reclamado que precisava falar com ele sobre o fato; que alguns dias depois o réu esteve no mato e o depoente contou o fato, dizendo que podia suspender o transporte de lenha pelos seus caminhão; que o réu disse que ia dar um jeito e o depoente nunca mais viu aquele motorista que é o reclamante; que o fato ocorreu em novembro por (volta do dia 20; que o depoente faz aniversário em 16 de dezembro mas não faz festa de mdo, digo, de modo que não pode se lembrar se o fato ocorreu antes ou depois de seu aniversário; que o fato ocorreu entre 15 e 30 porque eram as datas de pagamento do pessoal; que tem certeza que o fato ocorreu em novembro; que indagado se o fato ocorreu perto do Natal disse que o mesmo ocorreu bem antes do mês de novembro; que se o reclamante tivesse ficado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

34
23

f. 96 digo, fls. 9

um mês trabalhando com o caminhão do réu após aquele fato o depoente teria visto o reclamante e se lembraria; que o fato ocorreu antes do seu aniversário pelo que pode lembrar-se; que o depoente não pediu a Paulo Roberto que relatasse o fato ao réu referente a prostituta; Nada mais.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Testemunha

Presidente

Encerrada instrução. Em razões finais as partes reportaram-se as suas alegações. Conciliação rejeitada. Consigna-se que o reclamante as 18.23 horas, ao iniciar-se o depoimento da testemunha Paulo Roberto, afastou-se da audiência por ter de embarcar no ônibus para Taquari. Adiada para sentença para o dia 10 de janeiro, às 17.10 horas. Nada mais.

[Handwritten signature]
LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
PAULO ORYSEL PARTICELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho Presidente

[Handwritten signature]
VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]
Procurador do rcte.

Reclamada

[Handwritten signature]
ARMANDO DE LIMA ESTER
Diretor de Cartório

[Handwritten signature]
Procurador

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da ata de fls. 35, que

segue.

Em 10 de Janeiro de 1985.

Luiz
SOMMA MARIA LIMA
Auxiliar Judiciário

Procurador

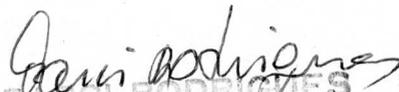


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

35
de.

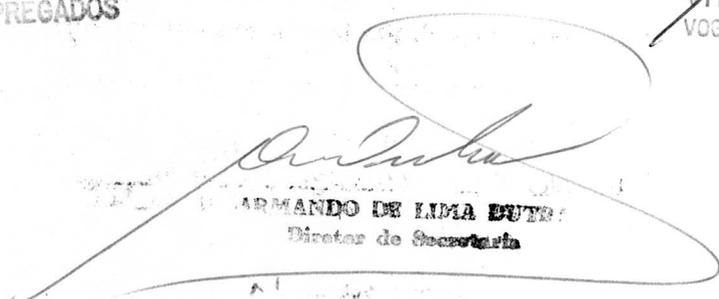
PROCESSO N° 522/84

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta cinco , às dezessete e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA , dos em pregadores , e DARCI RODRIGUES , dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: VILSON SANTOS DA SILVA, reclamante e ZILMAR MARIA PEREIRA, reclamado, para prolação de sentença. Ausentes as partes. Adiada SINE DIE para prolação de sentença. As partes serão intimadas oportunamente. Nada mais.


DARCI RODRIGUES
VOGAL DOS EMPREGADOS


PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Reclamante


VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da ato de fls. 36/37, que
segue.

Em 29 de maio de 1987.

Mich.
SONIA MARIA LOPES
Auxiliar Judiciário



36
de

PROCESSO Nº 522/84

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às quatorze e quarenta cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Régis Viola e dos Srs. Vogais Vitor Hugo Aita, dos em pregadores, e Darci Rodrigues, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: Wilson Santos da Silva, reclamante e Zilmar Maria Pereira, reclamado, para audiência de prolação de sentença. Ausentes as partes. Colhidos os votos dos Srs. Vogais, passou a Junta a decidir.

Vistos, etc.

VILSON SANTOS DA SILVA postula de ZILMAR MARIA PEREIRA o pagamento de horas extras, aviso prévio, gratificação de natal, férias proporcionais, adicional de insalubridade, adicional noturno, FGTS, repouso remunerado, salário profissional, salários da última semana, anotações na CTPS e respectivas integrações.

Responde o demandado sustentando ausência de horas extras e trabalho em repouso, demissão por justa causa, período de contrato diverso do alegado, ausência de trabalho noturno, computados os repouso na remuneração, salários de acordo com a categoria profissional, pagamento dos salários, ausência de agentes insalubres e reconhece a anotação na CTPS.

Instruído regularmente o feito, vinga parcialmente a conciliação, no que respeita à insalubridade. É o relatório.

Isto Posto:

Não demonstra o autor a realização das alegadas horas extras. A prova testemunhal a respeito é inconsistente. Além do mais o autor executava serviço externo. Rejeita-se, em consequência, o pedido de horas extras.

O testemunho de Paulo Roberto da Silva é convincente dos motivos que levaram o reclamado a despedi-lo, ~~digo~~, reclamado a despedir o autor, restando caracterizada como justa a despedida, o que acarreta na improcedência do aviso prévio, férias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

37
dl.

P.522/84-f1.2

férias e gratificação de natal, bem como a liberação dos depósitos do FGTS.

Em função da conciliação manifestada pelas partes deferiu-se o adicional de insalubridade de 20%, com integração nos repousos remunerados.

O pedido de repousos remunerados é inépto. Não há alegação de trabalho em repousos, hipótese que se verificaria a dobra. Adiante na inicial diz o autor que não percebia os repousos, o que impede, como aludido, a apreciação.

Não junta o demandado qualquer recibo de pagamento ao autor. Assim, faz jus as diferenças do salário profissional e respectivas integrações, bem como a última semana de trabalho.

Não responde o demandado no que respeita ao pedido de depósitos do FGTS. Deferiu-se, em consequência, os depósitos do FGTS no período admitido pelo reclamado, na medida em que não demonstrou o autor tivesse ocorrido o período de contratação alegado, devendo o reclamado cumprir a obrigação no prazo de cinco dias, em conta vinculada do demandante.

É devida também ao autor a anotação na CTPS no período e prazo antes aludido.

FACE AO EXPOSTO, a JCM de Montenegro, como for apurado em liquidação e nos termos antes explicitado, JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, para condenar o reclamado a pagar ao autor: adicional de insalubridade, com integração; diferenças de salários, com integrações; salário da última semana; depósitos do FGTS; e anotação na CTPS. Custas de Cr\$203,00, calculadas sobre o valor estimado de Cr\$3.000,00, correção e juros de mora, legais, pelo reclamado. Intimem-se. Nada mais.

RÉGIS BRETON VIOLA
Julz do Trabalho Substituto

DARCI RODRIGUES
VOGAL DOS EMPREGADOS

VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

CERTIDÃO

CERTIFICO que neste data, o reclamante por
seu procurador tomou ciência do in-
teiro teor da sentença retro.

Dou fé.

Em 11 / 06 / 19 87.

Sonia Maria Licks
SONIA MARIA LICKS
Auxiliar Judiciário



CERTIDÃO

CERTIFICO que neste data, foi
exp. notif. ao reclamado via postal, rep.
nº 836959, c/c. cópia que segue fls. 38.
DOU FE Montenegro. Em 16.06.87

Sonia Maria Licks
SONIA MARIA LICKS
Auxiliar Judiciário



38
de

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE Montenegro - RS

Sr.(a) : ZILMAR MARIA PEREIRA A/C dr. Lauro Teles Pacheco
Endereço : Sobreloja do Clube Alvi-Negro , Rua Osvaldo Aranha
Cidade : TAQUARI - RS
CEP : 95 860

Em: 16 / 06 / 87 NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 522/84

Reclamante: VILSON SANTOS DA SILVA

Reclamado : ZILMAR MARIA PEREIRA

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 08 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- () Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- () Devolver o processo em seu poder
- () Prestar compromisso
- () Tomar ciência
- () Contestar
- () Retirar
- () Recolher
- () Apresentar
- () Fornecer o endereço de

* * * TOMAR CIÊNCIA de que, nos autos supra, foi prolatada sentença, tendo sido julgada PROCEDENTE, EM PARTE, a ação.
Custas de Cz\$ 203,00, calculadas sobre o valor estimado de Cz\$ 3.000,00, pelo réclamado.

S.M.L.
SONIA MARIA LICKS
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso *pelos partes.*

Em 30 / 06 / 1987

G. Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exm^o Juiz Presidente.

Em 30 de junho de 1987

G. Immig
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

APRESENTE O RECLAMANTE O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Em 1^o 07.87

R. Serafini Casa Nova
DR^a ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juíza de Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou ciente do r. despacho de fl. 38, v., através de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos em carga. Dou fé.

Em 02 de Julho de 1987

J. Princesa Becker
JANIS PRINCESA BECKER
Auxiliar Judiciário

M. M. Souza

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos a
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Marciano Leal de Souza

Em 24 / 08 / 1986

Prates

EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTA DA

esta data, foram devolvidos aos interessados os autos

de nº _____ de _____

JUNTA DA
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição e anexos
fs. 40 e 41

em 31 de agosto de 1987.


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. JCJ de
MONTENEGRO/RS.

40

Proc.nº522/84

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

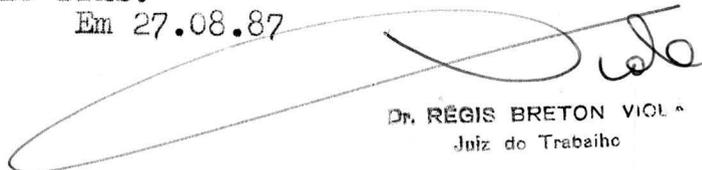
Nº: 4.549 / 87

Recobido em 27 / 08 / 87

Ass.: 

J.VISTA AO RECLAMADO PELO PRAZO DE
10 DIAS.

Em 27.08.87



Dr. RÉGIS BRETON VIÔLA
Juiz do Trabalho

VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move contra ZILMAR MARIA PEREIRA, processo nº522/84, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. para apresentar seus CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA em valor correspondente a 86,16691 OTN's, mais juros de mora no valor total / de Cz\$14.508,48, calculados até JUL/87. Requer a notificação de reclamado para pronunciar-se, querendo, e que, após, sejam ditos cálculos devidamente HOMOLOGADOS:

Peço deferimento.

Montenegro 31 de julho de 1987.

Pp.



BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 602-2310
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PROCESSO Nº 522/84

RECLAMANTE: VILSON SANTOS DA SILVA

RECLAMADO: ZILMAR MARIA PEREIRA

1 - Diferenças de salários		
julho/agosto/setembro/83		
(€ 95.307,95 x 3) - (€ 34.776 x 3) x 17.577.....	€	3.191.910,25
outubro/novembro/dezembro/83		
(€ 95.307,95x3)-(€57.120x2+€34.776 x 13.573.....	€	1.858.250,20
2 - Adicional de Insalubridade		
julho/agosto/setembro/83		
€ 20.865,60 x 17.577.....	€	366.754,65
outubro/novembro/dezembro/83		
€ 29.803,20 x 13.573.....	€	404.518,83
3 - Salário da última semana		
56h x € 397,12 x 13.573.....	€	301.846,15
4 - F.G.T.S..	€	774.224,11

R E S U M O (em cruzados)

Soma das parcelas corrigidas até dezembro/85.....	Cz\$	6.897,50
Índice de correção monetária janeiro/fevereiro/86...		1.3292
Valor corrigido até fevereiro/87.....	Cz\$	9.168,16
Conversão para OTNs: Cz\$ 9.168,16 : Cz\$ 106,40.....		86,16691 OTNs
Valor corrigido p/julho/87:		
86,16691 OTNs x Cz\$ 366,49.....	Cz\$	31.579,31
Juros (38 meses) 45.943%.....	Cz\$	14.508,48
Total até julho/87.....	Cz\$	46.087,79

Montenegro, 30 de julho de 1987.



BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 632-2310
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho

de fl. 40, foi expedida notificação a(o)

reclam ado, via postal, com registro nº 241009

conforme segue a fl. 42. Dou fé.

EM 08 / 09 / 87


ALEXANDRE DE MOURA MOURA
Auxiliar em 2ª Classe

42
A

MONTENEGRO/RS.

ZILMAR MARIA PEREIRA A/C. Dr. Lauro Teles Pacheco
Sobreloja do Clube Alvi-Negro - Rua Osvaldo Aranha
Taquari/RS.
95.860

08 09 87

522/84

VILSON SANTOS DA SILVA
ZILMAR MARIA PEREIRA

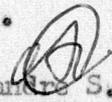
10

ACATA JUL

(X) TOMAR CIÊNCIA de que o reclamante apresentou cálculos de liquidação de sentença no valor de 86,16691 OTN's , mais juros de mora no valor de ' Cz\$14.508,48 (até JUL/87) , tendo sido exarado o seguinte despacho nos autos supra:

"J. Vista ao reclamado pelo prazo de 10 (dez) dias."

OBS.: Segue em anexo cópia dos cálculos.


Alexandre S. Carvalho
Aux. em Ativ. Judiciárias

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Lauro Teles Pacheco

Em 16 / 09 / 1987

Quites

EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Lauro Teles Pacheco

Em 21 / 09 / 1987

Quites

EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da impugnação que segue a
fsc 24:

em 23 de Setembro de 1987.


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário



43
e

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J.-MONTENEGRO-RS.

J.C.J. DE MONTENEGRO
PROTÓCOLOS

Nº: 5.163 87

Recebido em 21 09 87

Ass:

J. VISTA AO RECLAMANTE PELO PRAZO DE
10 DIAS.

Em 23.09.87

Dr. RÉGIS BRETON VIÔLA
Juiz do Trabalho

PROCESSO Nº 522/84
RECLAMANTE: VILSON SANTOS DA SILVA
RECLAMADO: ZILMAR MARIA PEREIRA

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS

O RECLAMADO impugna os cálculos apresentados pelo RECLAMANTE, por elaborados sobre bases irreais, prevendo vantagens que o dispositivo da sentença não contempla.

Em substituição apresenta os seguintes cálculos:

ADMISSÃO: 04.09.83
DEMISSÃO: 24.12.83
SALÁRIO MÍNIMO: Cr\$57.120
SALÁRIO MOTORISTA: Cr\$88.771,00
DIFERENÇA DE SALÁRIO: Cr\$31.651,00

- a) Diferença de Sal. Cr\$31.651,00 p/mês
- Setembro: 23 dias = Cr\$27.430,86 x 17.577 = Cr\$482.152,22
Out., Nov. e Dezembro = Cr\$87.567,57 x 13.573 = Cr\$1.188.554,00
Total Dezembro 1986 = Cr\$167.706,00
Jan., Fev./86 = 1.3292 x 167.706 = 2220,70 = 20,87 OTNs.
20,87 OTNs = 401,69 = 8383,27
Juros = 8383,27 x 45,943% = Cz\$12.234,79
- b) Salário última semana:
- 56 horas x 369,87 = 20.713,23 x 13.573 = 281.140,67
Jan./Fev. = 1.3292 x 281.140,67 = 373,66 = 2,05 OTNs.
2,05 OTNs. = 826,47 x 45,943% = Cz\$1.206,17
- c) Adicional de Insalubridade (20%)
- Set. 9900 x 17,577 = 174012
Out. Nov. Dez. = 31.606,00 x 13.573 = 4289,88
Total = 603000,23
- 



44
2

Total= 603.000,23

Jan.,Fev.= 1.3292= 801.502 = 4,41 OTNs.

4,41 OTNs. x 401,69= 1772,77

1772,77 x 45,943 % = Cz\$2.587,23

RESUMO: (Até 30.09.87)

Diferença Salarial=Cz\$12.234,79

Sal. última semana=Cz\$01.206,17

Insalubridade=.....Cz\$02.587,23

Total,até 30.09.87.....Cz\$16.028,19

Isto posto,

Requer juntada e final homologação segundo o acima
esposado.

TERMOS EM QUE

E.DEFERIMENTO.

Taquari/Montenegro,21 de setembro,1987.

pp/Lauro Teles Pacheco

OAB 13805

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou
ciente do r. despacho de fl. 43, através
de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos
em causa. Dou fé.

Em 28 de Setembro de 1987.

Maria Licks
MARIA LICKS
Auxiliar Judiciário

Marciano Leal de Souza

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
secretaria desta Junta pelo Dr.
Marciano Leal de Souza

Em 02 / 10 / 1987

Ortina
ORTINA DA SILVA FREITAS
Auxiliar Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de fls. 45/46.

Em 27 de outubro de 1987

Glória de Souza Lima
GLÓRIA DE SOUZA LIMA
Diretora de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. JCJ de
MONTENEGRO/RS.

Proc. nº 522/84
=====

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

5.411 / 84

Recebido em 02 / 10 / 84

Assinatura

45
28

f. Razos omite as autor.
Nao há impugnação específica.
Honor logo o cálculos
de fls. 41. lito-se.

Σ 27/10/84

Dr. REGIS BRETON VIOLA

VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado, ~~por~~ ~~hab-~~ ~~tao~~ ~~da~~ ~~reclamação~~ ~~trabalhista~~ que move contra ZILMAR MARIA PEREIRA, processo nº 522/84, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. para, em atenção ao r. despacho de fl. 43, apresentar IMPUGNAÇÃO aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo reclamado às fls. 43/44, da forma como segue:

1. Notificado para manifestar-se sobre os cálculos de reclamante, o reclamado limitou-se a dizer: "O RECLAMADO impugna os cálculos apresentados pelo RECLAMANTE, por elaborados sobre bases irreais, prevendo vantagens que o dispositivo da sentença não contempla".

2. Verifica-se que não foi apresentada uma impugnação fundamentada. Trata-se de manifestação genérica e nenhum excesso foi apontado especificamente.

3. Por outro lado, incorretos estão os cálculos do reclamado.

O salário profissional de motorista, nas épocas do contrato, são aqueles apresentados pelo reclamante em seus cálculos, ou seja Cr\$95,307,95 mensais, e não o salário apontado pelo reclamado (= \$88.771,00 mensal).

4. Para apurar a diferença salarial mensal o reclamado considera o valor do salário mínimo como sendo de Cr\$57.120, mas na realidade o valor era de Cr\$34.776, / conforme foi considerado pelo reclamante.

Assim, correto o cálculo do reclamante.

5. O reclamado, de propósito, se omite em calcular o F.G.T.S.. O reclamante calculou corretamente essa parcela.

BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 632-2310
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

46
28

DIANTE DO EXPOSTO, não tendo o reclamado impugnado de maneira específica os cálculos do reclamante, tendo utilizado salário mínimo de época posterior e, ainda, tendo se omitido em efetuar o cálculo do FGTS, REQUER se digne V. Exa. HOMOLOGAR os cálculos do reclamante que se encontram à fl.41, em valor equivalente a 125,75456 / OTNs, como juros de mora calculados até JUL/87.

Pede deferimento.

Montenegro-RS, 02 de Outubro de 1987.

Pp.


BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 632-2010
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

CONTA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

1.	<u>DIFERENÇAS DE CUSTAS</u>	()	
2.	<u>EMOLUMENTOS DE RECURSOS</u>			
2.1.	Agravo de Instrumento	()	
2.2.	Agravo de Petição	()	
2.3.	Embargos	()	
2.4.	Outros	()
3.	<u>ATOS DO JUIZ</u>			
3.1.	Audiência de Instrução e Julgamento em Execução	()	
3.2.	Sentenças em Execução	()	
3.3.	Outras Sentenças, Decisões ou Despachos	()
4.	<u>ATOS DA SECRETARIA</u>			
4.1.	Audiências, na Execução	()	
4.2.	Autuação	()	
4.3.	Autos	()	
4.4.	Cartas	()	
4.5.	Certidões nos Autos, em Execução	()	
4.6.	Certidões e Traslados	()	
4.7.	Editais, Intimações	()	
4.8.	Mandados, Notificações, Ofícios	(x)	20,45	
4.9.	Precatórias expedidas	()	
4.10.	Termos em geral	()	20,45
4.11.	Outros	()
5.	<u>ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES</u>			
5.1.	Autos em geral	()	
5.2.	Avaliações	()	
5.3.	Citações, Intimações e Notificações	(x)	153,40	
5.4.	Praça	()	153,40
5.5.	Outros	()
6.	<u>ATOS DE CONTADOR</u>			
6.1.	Contas de Liquidação, Juros, Correção Monetária e/ou Rateios	()	
6.2.	Certidões	()	
6.3.	Outros	()
7.	<u>DIVERSOS</u>			
7.1.	Comissão de Leiloeiros	()	
7.2.	Honorários	()	
7.3.	Multas	()	
7.4.	Indenização a Fazenda Nacional	()	
7.5.	Perícias Grafodocumentoscópicas	()	
7.6.	Ressarcimento ou Indenização de Despesas	()	
7.7.	Outros	()
	TOTAL:		173,85

Em 16 / 11 / 19 87.

JANIS PROENÇA BECKER-Enc. SERCE

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi expedido mandado de citação pelo Of. de Justiça.

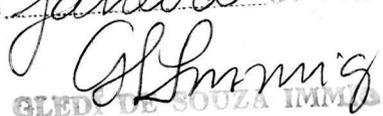
Montenegro, 16 de novembro de 1987


JANIS PROENÇA BECKER
Auxiliar Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição e procuração de fls. 48/49 e cópia do Mandado de fl. 50.

Em 28 de janeiro de 1988


GLEDIA DE SOUZA IMMS
Diretora de Secretaria

DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

CIC 211152730 00
OAB/RS nº 17.955

EP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente
JCJ Montenegro-RS.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº. 156 / 88

Recebido em 18 / 01 / 88

Ass.: *EP*

*f. Diga o seguinte
sobre a indicação.*

L 28/1/88

[Signature]

REGIS BRETÓN VIOLA
Trabalho

ZILMAR MARIA PEREIRA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Taquari-RS., à rua José R. de Castro s/nº, nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Excia., no prazo legal oferecer à penhora, os bens abaixo especificados, como garantia do juízo, para apresentação dos Embargos à Execução, com fundamento no art. 884 da CLT:

- 01- "um aparelho de ar condicionado, marca General Elétric, 11.000 Luxo, modelo 6CH 2111XB7L, Série KM 211224, wats 230, 60 50HZ, 2750 KCA-H, aquecimento 2.000 wats -Valor atribuído: Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados).
- 02- "um pneu 1.000 x 20, Firestone, nylon, mod. convencional, 16 lonas, próprio pa- uso em caminhões".
-Valor atribuído: Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).

ANTE AO EXPOSTO requer a V. Excia., seja intimado o Executante para falar sobre a indicação e, ao final, seja efetiva a penhora sobre os bens indicados, assim como lhe seja deferido o depósito dos mesmos, enquanto perdurar o litígio.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Taquari-RS., 15 de janeiro de 1988.

[Signature]





50
28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de:
DESPACHO .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.....na forma abaixo:

O Doutor...RÉGIS VIOLA .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.,
Juiz do Trabalho Presidente da.....Junta de Concilia-
ção e Julgamento de Montenegro -RS .x.x.x.x.x.x.x.....MANDO
ao Oficial de Justiça, Sr. AILTON ALBUQUERQUE FAGUNDES..
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, pas-
sado a favor de VILSON SANTOS DA SILVA E FAZ NACIONAL
cumprimento, cite a ZILMAR MARIA PEREIRA .x.x.x.x.x.x.x.,
com endereço Praça da Bandeira, rua sete de setembro, 1521
para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, a quan-
tia de ~~cr\$~~ 86,16691 OTN'S mais juros de 42 meses = 0,5187%
até nov/87, custas e emolumentos .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.)
abaixo discriminada, devida no processo nº...522/84.....

Caso não pague nem garanta a execução, no
prazo supra, PROCEDA A PENHORA em tantos bens quanto
bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei.

Em 16 de novembro de 1987.

"Autorizo o cumprimento deste à noite, em domingos e feria-
dos, o arrombamento, a requisição de força policial, o arres-
to e o respectivo registro (art. 7º da lei 6830/80)."

Principal.....	cr\$ 86,16691 OTN'S
Juros.... 42 meses	cr\$ 0,5187 % até nov/87
Correção Monetária.....	Cr\$
Cláusula penal.....	Cr\$
Custas.....	Cr\$ 203,00
Emolumentos.....	Cr\$ 173,85
Honorários advocatícios...	Cr\$
Honorários de perito(s)...	Cr\$

Regis M. Breton

08.01.88

Dr. RÉGIS BRETON VIOLA
Juiz do Trabalho

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro efetuei diligencias na Praça da Bandeira, rua sete de setembro, nº 1521, na residência do Sr. ZILMAR MARIA PEREIRA, na cidade de Taquari nos dias 25.11.87, 10.12.87, e 29.12.87 não encontrando o executado. Retornei ao mesmo endereço no dia 08.01.88, às 15:00 hrs, cumprindo este mandado na pessoa de ZILMAR MARIA PEREIRA, executado, que ficou ciente do inteiro teor deste mandado, recebeu a contrafé e assinou esta cópia. Dou fé.

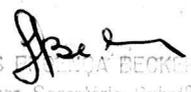
Montenegro, 08 de janeiro de 1988.


AILTOM A. FAGUNDES
Oficial de Justiça Advogado Subst^o

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou ciente do r. despacho de fl. 48, através de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos em carga. Dou fé.

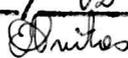
Em 08 de Severino de 1988


JANY A. BECKERY
Diretora Secretária Subst^o


CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.

Marciano Leal de Souza

Em 17 / 02 / 1988


ROZALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição fls 52

Em 26 de Fevereiro de 1988


JANIS PROENÇA BECKER
Diretora Secretária Subst.

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. JCJ de MONTENEGRO/RS.

Proc. nº 522/84

Y. Face os bens de presente, execute-se mandado de penhora, que deverá recair sobre os bens constantes a fl. 48.
Ou 25.02.88

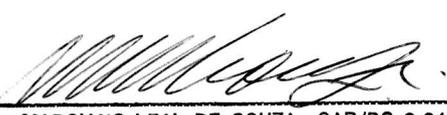
JCJ DE MONTENEGRO
PROCESSO
Nº 466/88
Recebido em 17/02/88
Ass: 


DRª ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidente

VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move contra ZILMAR MARIA PE REIRA, processo nº 522/84, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. para DIZER / que concorda, por ora, com a penhora dos bens indicados à fl. 48, eis que presentemente desconhece a existência de outros bens de maior facilidade de comercialização:

Pede deferimento.

Montenegro-RS, 17 de fevereiro de 1988.

Pp. 
BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 632-2310
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

53
2

CONTA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

1.	<u>DIFERENÇAS DE CUSTAS</u>	()	
2.	<u>EMOLUMENTOS DE RECURSOS</u>			
2.1.	Agravo de Instrumento	()	
2.2.	Agravo de Petição	()	
2.3.	Embargos	()	
2.4.	Outros	()
3.	<u>ATOS DO JUIZ</u>			
3.1.	Audiência de Instrução e Julgamento em Execução	()	
3.2.	Sentenças em Execução	()	
3.3.	Outras Sentenças, Decisões ou Despachos	()
4.	<u>ATOS DA SECRETARIA</u>			
4.1.	Audiências, na Execução	()	
4.2.	Autuação	()	
4.3.	Autos	()	
4.4.	Cartas	()	
4.5.	Certidões nos Autos, em Execução	()	
4.6.	Certidões e Traslados	()	
4.7.	Editais, Intimações	()	
4.8.	Mandados, Notificações, Ofícios	(x)	32,56	
4.9.	Precatórias expedidas	()	
4.10.	Termos em geral	()	
4.11.	Outros	()	32,56
5.	<u>ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES</u>			
5.1.	Autos em geral - Penhora	(x)	130,23	
5.2.	Avaliações	(x)	244,19	
5.3.	Citações, Intimações e Notificações	()	
5.4.	Praça depósito	(x)	81,40	
5.5.	Outros auto	(x)	81,40	537,22
6.	<u>ATOS DE CONTADOR</u>			
6.1.	Contas de Liquidação, Juros, Correção Monetária e/ou Rateios	()	
6.2.	Certidões	()	
6.3.	Outros	()
7.	<u>DIVERSOS</u>			
7.1.	Comissão de Leiloeiros	()	
7.2.	Honorários	()	
7.3.	Multas	()	
7.4.	Indenização a Fazenda Nacional	()	
7.5.	Perícias Grafodocumentoscópicas	()	
7.6.	Ressarcimento ou Indenização de Despesas	()	
7.7.	Outros	()
	Trasporte		173,85	
	TOTAL:		743,63

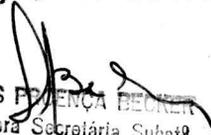
Em 29/ 02 / 19 88

.....


CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi expedido mandado de penhora pelo sr. Of. de Justiça.

Montenegro, 29 de fevereiro de 1988


JANIS F. DE SOUZA
Diretora Secretária Substa

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do Mandado de Penhora e Avaliações
de fls. 54 + Auto de Penhora de fls. 55

Em 08 de Julho de 1988


GLEDY DE SOUZA IMIG
Diretora de Secretaria



f.4
65

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Mandado de penhora, na forma abaixo :

O Dr.ª ROSANE SERAFINI CASA NOVA .x.x.x.x.x.x.x. Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro- RS .x.x.x.

MANDO ao Sr. Oficial de Justiça, Sr. AILTON ALBUQUERQUE FAGUNDES .x.x.
.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

que, a vista do presente mandado por mim assinado, passado a favor de VILSON SANTOS DA SILVA E FAZENDA NACIONAL .x.x.x.x. contra ZILMAR MARIA PEREIRA .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. e em seu cumprimento dirija-se a sede do executado na rua Sete de Setembro, 1521-Praca da Bandeira- Taquari-RS e sendo aí, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida de R\$ 86.166,91 OTN'S mais juros 45 meses até fev/88; custas de Cz\$ 203,00 e emolumentos Cz\$ 743,63 .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. correspondente principal, juros, custas e emolumentos .x.x.x.x.x.x.

devidos nos termos do processo n.º 522/84 QUE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Montenegro 29 de fevereiro de 1988

Eu, Janis Proença Becker, Diretora Secretaria Substª datilografei e eu, Janis Proença Becker, Diretora Sec. Substª Chefe da Secretaria, subscrevi.

"Autorizo o cumprimento deste à noite, em domingos e feriados, o arrombamento, a requisição de força policial, o arresto e o respectivo registro (art. 7º da lei 6830/80)."

.....
Juiz do Trabalho
DRª ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidente

OBS: Bens constantes a fls. 48 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO RS

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 08 dias do mês de JULHO do ano
de mil novecentos e OITENTA E OITO, na cidade de Montenegro,
nome Jose Rodrigues nº 11

em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, RS
na execução movida por Nilson Santos da Silva
contra Zilmar Maria Pereira
para a cobrança da dívida de R\$ 227.439,72

no Proc. JCJ 522/84.

Procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a se
guir descritos:

1 (Um) Aparelho de Ar Condicionado
Marca General Elétric - 11000 BTUs
220 Wats. - Avaliado em R\$ 100.000,00

2 Pisos novos (sem uso) 900x20
14 Lamas - Bonachudo - Marca Fictoria
Avaliados em R\$ 65.000,00 cada = R\$ 130.000,00

TOTAL : 230.000,00

(Duzentos e Trinta Mil Cruzados).

Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mo
ra, custas e demais despesas judiciais, até o final E, para -
constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, la
vrei o presente auto, que assino.

55
K

AUTO DE DEPÓSITO

Aos Dito dias do mês de Julho do ano de 1988, realizada a penhora dos bens constantes no Auto retro, fiz o depósito dos mesmos em mãos do(a) Sr.(a) Zilma Maria Pereira, (nacionalidade) Brasileira, (estado civil) Casado, filho(a) de Fábio Hansen Pereira e de Sely Maria Pereira, portador do documento de identidade (CÉDULA DA DPC-RG,CTPS,ETC.) Cédula de Identidade nº 1034177368, emitida por _____ em 13/10/83, o(a) qual como fiel depositário(a), se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS.

Ditos bens ficaram depositados (endereço) Jozi Rodrigues de Barros, nº 11 - Taquari

[assinatura] DEPOSITÁRIO [assinatura] OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

CERTIDÃO DE CIÊNCIA DA PENHORA

Certifico e dou fê que nesta data dei ciência ao executado(a), na pessoa do Sr.(a) Zilma Maria Pereira, da penhora e avaliação realizadas o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem prazo de cinco(5) dias para embargar a penhora, e se manifestar sobre a avaliação. Ofereci-lhe a contra-fê, a qual aceitou.

M. Taquari, 08 de Julho 1988.

[assinatura] OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
RECEBI A CONTRA-FÊ

[assinatura] EXECUTADO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:

S.S.P., 1034177368, 08/07/88
Espécie Número Data de Emissão

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Itamar E. Dória

Em 11 / 07 / 19 88



EDGAR SIMAS DOS SANTOS
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Itamar E. Dória

Em 14 / 07 / 19 88



EUZALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
dos Embargos de fls. 57
a 61.

Em 10 de agosto de 1988.

GLS
GLEDIR SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

CIC 211152730 00
OAB/RS nº 17.955

57
2/8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ
de Montenegro-RS.

f. Recebo os embargos. À
parte contábil para
resposta.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 2.854/88

Recebido em 14/07/88

Ass. [assinatura]

10/8/88

[assinatura]

REGIS BRETTON DA
Juiz do Trabalho

ZILMAR MARIA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Taquari-RS., à rua José Rodrigues de Castro nº 11, por seu procurador abaixo firmado conforme instrumento de mandato de fls. 49, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., com fundamento no artigo 884, e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, mover os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra VILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em Taquari-RS., à rua José Porfírio da Costa s/nº, pelos fatos e motivos que seguem:

01- O Embargado moveu Reclamatória Trabalhista contra o Embargante, processada perante essa MM. JCJ sob o nº JCJ/84.

02- Julgada procedente, em parte, a Demanda o Embargante foi condenado ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, com integrações; diferenças dos salários profissionais em relação ao Salário Mínimo; Salário da última semana, depósitos do FGTS e anotação da CTPS, conforme sentença de fls. 35/37.

03- Ao elaborar o cálculo de liquidação da r. decisão, o Embargado não obedeceu os dispositivos da sentença, preferindo fazê-los com base no seu pedido.

04- Agora, garantido o juízo, o Embargante amparado na prescrição do artigo 884 da CLT, oferece os presentes



DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

CIC 211152730 00
O A B / R S nº 17.955

58
28

embargos com as seguintes alegações:

a- EXCESSO DE EXECUÇÃO: a veneranda sentença reconheceu o vínculo empregatício às fls. 37, pelo período de 04 de setembro a 24 de dezembro de 1983, portanto, 3 meses e 20 dias. Entretanto o cálculo apresentado pelo Embargado às fls.41 e homologado às fls. 45, apresenta valores relativos a 6 meses, quais sejam julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, incorrendo, dessa forma, em execução excessiva.

Além disso o Embargado ao elaborar aquele cálculo adotou valores diferenciados dos salários da época. No seu pedido fundamentou a existência das diferenças entre Salário Profissional e Salário Mínimo, no documento de fls. 06/18, que estabelece os valores devidos na sua cláusula 12ª, que tinha sua validade estipulada até 31 de dezembro de 1983, conforme a cláusula 25ª.

Com isso a diferença de salários devidas restringe-se: setembro, 23 dias; outubro e novembro, mais 24 dias do mês de dezembro de 1983. Assim temos:

09/83 - Piso salarial ou salário profissional	= Cr\$ 55.754
Salário Mínimo	= Cr\$ 34.776
Diferença	= Cr\$ 20.978
Cr\$ 20.978 : 30d x 23d	= Cr\$ 16.083
10/83 = Piso salarial (claus. 12ª-doc. 06/18)	= Cr\$ 55.754
Salário Mínimo	= Cr\$ 34.776
Diferença	= Cr\$ 20.978
11/83 = Piso Salarial (cl. 12ª-doc. 06/18)	= Cr\$ 55.754
Salário Mínimo	= Cr\$ 57.100
Diferença	= Não ha
12/83= Piso Salarial (claus. 12ª-doc. 06/18)	= Cr\$ 55.754
Salário Mínimo	= Cr\$ 57.100
Diferença	= Não ha

DIFERENÇA = Cr\$ 16.083 + Cr\$ 20.978 = Cr\$ 37.061

09/83 = Cr\$ 16.083 : 5.385,84 (OTN) x 1.598,26= Cz\$ 4.772,66

10/83 = Cr\$ 20.978 : 5.897,49 (OTN) x 1.598,26= Cz\$ 5.685,18

TOTAL DA DIFERENÇA.....= Cz\$10.457,84

A última semana de salário corresponde:
Cr\$ 57.120 : 30d x 7d = Cr\$ 13.328 : 7.012,99 x 1.598,26 =
Cz\$ 3.037,45 (o Salário Mínimo é superior ao Piso Salarial da cláusula 12ª do dissídio de fls. 06/18). →

DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

CIC 211152730 00
OAB/RS nº 17.955

59/84

O Adicional de insalubridade, além de ser de vido por apenas 03 meses e não por 06 meses conforme o cálculo homologado, foram realizados de forma diferenciada daquela de terminada em lei, qual seja, o Salário Mínimo como base de cálculo. Essa verba é devida, consoante a sentença liquidanda na importância e na forma que segue:

09/83 = Cr\$ 34.776 x 20% = Cr\$ 6.955,20 : 5.385,84 (ORTN) x
1.598,26 (OTN) = Cz\$ 2.063,97 : 30d x 23d = Cz\$ 1.582,37

10/83 = Cr\$ 34.776 x 20% = Cr\$ 6.955,20 : 5.897,49 (ORTN) x
1.598,26 (OTN) = Cz\$ 2.063,97

11/83 = Cr\$ 57.100 x 20% = Cr\$ 11.420 : 6.469,55 (ORTN) x
1.598,26 (OTN) = Cz\$ 2.821,23

12/83 = Cr\$ 57.100 x 20% = Cr\$ 11.420 : 7.012,99 (ORTN) x
1.598,26 (OTN) = Cz\$ 2.821,23 : 30d x 24d = Cz\$ 2.256,98

Total da Insalubridade: Cz\$ 1.582,37 + Cz\$ 2.063,97 + Cz\$ 2.821,23
+ Cz\$ 2.256,98 = Cz\$ 8.724,55

b- QUITAÇÃO: observando a determinação judicial contida na sentença às fls. 37, o Embargante efetuou o depósito dos valores devidos a título de FGTS, conforme demonstra a documentação inclusa.

Na condenação ficou prescrito que o Embargante deveria depositar aqueles valores no prazo de 05 (cinco) dias e, atendendo a determinação assim o fez. Por isso, a esse título nada é devido ao Embargado, não devendo, pois, constar do débito os valores dessa verba.

Destarte a correção do FGTS é feita por tabela própria, não incidindo a variação pretendida pelo Embargado no cálculo homologado. Assim sendo, os valores depositados estão sofrendo os reajustes legais conforme os índices estabelecidos pela Caixa Econômica Federal (sucessora do BNH), não sendo, por isso, devido qualquer reajuste dos valores.

Para liberação das verbas o Embargante coloca a disposição do Embargado a Autorização para Movimentação da Conta (AM-FGTS) tão logo se tenha determinação nesse sentido.



DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

CIC 211152730 00
O A B / B S nº 17.955

60
2/8

05- Sendo os Embargos o meio correto para atacar os cálculos homologados, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Embargante, diante da disparidade alarmante entre a sentença e o valor executado, não pode deixar de fazê-lo no momento oportuno.

"Nos embargos à execução (que o legislador chamou de embargos à Penhora), o réu deverá impugnar não só a sentença de liquidação como todos os incidentes do processo de liquidação, afim de que possam ser objetos de agravo, se não forem atendidos" (VALENTIN CARRION - Coment. à CLT, 6ª ed. pag. 587, Revista dos Tribunais, 1983, SP).

"Finalmente nos embargos à Penhora, no processo trabalhista, pode ainda, o executado impugnar a sentença de liquidação, isto é, pode evidenciar vícios no processo de liquidação: liquidação por via que não era cabível na espécie inclusão de parcelas não previstas na sentença liquidada, erro de conta, etc" (PRÁTICA DO PROCESSO TRABALHISTA, Cristóvão Piragibe Tostes Malta, 14ª ed. 1982, pag. 565).

ANTE AO EXPOSTO requer a V. Exª., sejam os presentes Embargos processados na forma legal; a notificação do Embargado para impugná-los, querendo, no prazo de lei.

Requer a procedência destes para restabelecer a verdade e realidade da liquidação da sentença, determinando-se a realização de novo cálculo ou admitindo aquele acima efetuado, já que está dentro dos limites estabelecidos na condenação, já que pelo cálculo homologado está havendo execução superior à da condenação.

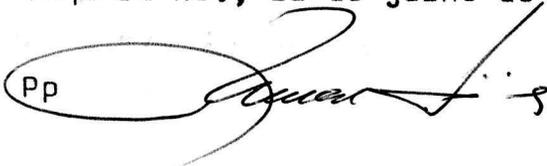
Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Taquari-RS., 12 de julho de 1988.

Pp



67/88

A presente folha contém _____ documentos.

(A)

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 110 139 900/72	02 RESERVADO	04 RESERVADO 104/0533-4 05/07/88 CEF-RS 06090/8749	
03 DATA DE VENCIMENTO 22.07.88					
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE ZILMAR MARIA PEREIRA					
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Rua José Rodrigues de Castro			07 NÚMERO s/nº	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP 95.860	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Taguari	12 SIGLA DA UF RS		
13 EXERCÍCIO 88	14 COTA OU DÍGITO (IM) -	15 PERÍODO DE APURAÇÃO 07/88	16 TIPO 3	17 Nº PROCESSO 000 522/84	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS			<input type="checkbox"/> CUSTAS		
20 CÓDIGO 1505		21 VALOR - C2\$			
22 EMOLUMENTOS		23 CÓDIGO 1450	24 VALOR - C2\$ 189,32		
25		26 CÓDIGO	27 VALOR - C2\$		
28 TOTAL		29 VALOR - C2\$ 189,32			
30 AUTENTICAÇÃO CEFO9015JUL88		\$189,32R24N7			
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES					
PODER JUDICIÁRIO Montenegro		JUSTIÇA DO TRABALHO Nº F. ESPÉCIE DO PROCESSO 522/84			
ORGÃO EXPEDIDOR					
RECLAMANTE (S) VILSON SANTOS DA SILVA					
RECLAMADO (A) ZILMAR MARIA PEREIRA					
GUIA Nº 230/88		EXPEDIDA EM 14.07.88			
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO					

MODELO APROVADO PELO AD SRRF/10º RF nº 13/85
 Impresso 149 - Rotermund S.A. - Rua Osv. Aranha, 523 - Fone *92-5111 - São Leopoldo - CGC 96.734.769/0001-02

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento
R. O. 15 de 15, tomou
ciência o processo
setando os autos em carga

Dou fé.

Em 15 / 08 / 1988

ISRAEL ABRAHÃO TVOBECKI
Auxiliar em Atividades Judiciárias



CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr

Marciano de Souza

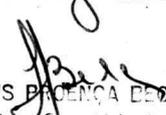
Em 23 / 08 / 1988

Duitos
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da petição de 62

Em 30 de agosto de 1988


JANIS PRACENÇA DECKER
Diretora Secretária Substª

62
e

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidenta da MM. JCJ de MONTENEGRO/RS.

Proc.nº522/84

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº. 3.607 / 88

Recebido em 23 / 08 / 88

Ass.: 

y. p. condusar -
Em 25.08.88

DRA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juíza do Trabalho - Presidenta

VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move contra ZILMAR MARIA PEREIRA, processo nº522/84, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente perante V. Exa. para apresentar 7 IMPUGNAÇÃO aos Embargos à Execução interpostos pelo reclamado às fls.57/60, dizendo e requerendo o seguinte:

1. Sobre os cálculos de liquidação de sentença de fls.41 o reclamado já manifestou-se às fls.43/44.
 2. O reclamante pronunciou-se às fls.45/46.
 3. Os cálculos do reclamante foram homologados à fl.45.
 4. O embargado reporta-se integralmente às suas alegações de fls.45/46.
 5. O momento oportuno para pronunciar-se detalhadamente sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo embargado foi quando da manifestação de fls.43/44.
- Não procede o inconformismo do embargante.

Diante do exposto, espra pela improcedência dos embargos à execução, prosseguindo-se o feito na forma legal.

Pede deferimento.

Montenegro, 22 de agosto de 1988.

Pp. 
BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 602-2010
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, foram concluídos

ao Juri nº 2

Em 30 de agosto 88

JANIS FREINÇA BECKER
Diretora Secretária Sesi

Atene o embargo
os componentes de recolhimento
do FORTS, segundo alegações do
item "b" de fl. 59 dos embargos
interpostos, pois que estes não
acompanharam a feitura de em-
bargo, conforme era referido no
mesmo, e em 48 l.

Em 05.09.88

DRª ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiza do Trabalho - Presidenta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos

d a petição e doctos de
fls. 63 a 67.

Em 27 de setembro de 1988

GLEDI DE SOUZA HENRIQUE
Diretora do Secretaria

DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

CIC 211152730 00
O A B / R S nº 17.955

63
38

Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente
JCJ de Montenegro-RS.

J C J DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO

N.º 4.254 / 88

Recebido em 22 / 09 / 88

Ass.: 

*Y. Vista, inicialmente, ao
embargado, por 5 dias.
Após, verham conclusão.*

Em 26.09.88


DRA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiza de Trabalho - Presidente

ZILMAR MARIA PEREIRA nos autos dos Embargos à Execução que move contra VILSON SANTOS DA SILVA em decorrência da Reclamatória Trabalhista que esse lhe move nos autos de nº 522/84, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosa-mente, à presença de V. Exª., requerer a juntada de novas cópias da Relação de Empregados e Guias de Recolhimento do FGTS, com depósitos efetuados em nome do Embargado, na forma alegada, e conforme os documentos inclusos.

ANTE AO EXPOSTO comprovado o Recolhimento, conforme o determinado em sentença, requer a V. Exª., a procedência dos Embargos conforme o pedido inicial.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Taquari-RS., 20 de setembro de 1988.


pp



64
88

CEI: 192140033653

ZILMAR MARIA FERREIRA

ENDEREÇO COMPLETO

RUA JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO, Nº 11

CEP BAIRRO, DISTRITO

95860

CENTRO

TAQUARI

RS

BANCO DEPOSITÁRIO

BCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

79,92

AGÊNCIA

TAQUARI

ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEPÓSITO JUDICIAL

418

01

513,86

PARA DEBITO EM FOLHAS

09/83 SETEMBRO

104,05

AUTENTICAÇÃO

13/10/83

624,76

624,30

003/0209-01
15-10-87
MERIDIONAL
06060/8829

CEI: 192140033653

ZILMAR MARIA FERREIRA

RUA JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO, Nº 11

95860

CENTRO

TAQUARI

RS

BCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

88,77

TAQUARI

DEPÓSITO JUDICIAL

418

01

570,95

10/83 OUTUBRO

115,61

13/10/83

693,66

693,66

003/0209-01
15-10-87
MERIDIONAL
06060/8829

CEI: 192140033653

ZILMAR MARIA FERREIRA

RUA JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO, Nº 11

95860

CENTRO

TAQUARI

RS

BCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

88,77

TAQUARI

DEPÓSITO JUDICIAL

418

01

570,95

11/83 NOVEMBRO

115,61

13/10/83

693,66

693,66

003/0209-01
15-10-87
MERIDIONAL
06060/8829

TABELIONATO DE TAQUARI - RS
AUTENTICAÇÃO

Certifico que, esta cópia fotostática é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, conferido e autenticado, nesta

Em testemunho, *Laureci* da verdade.

Taquari (RS) *20 de Maio de 1988*

Laureci Eduardo Carvalho da Costa
ESCREVENTE AUTORIZADO

TABELIONATO DE TAQUARI - RS
AUTENTICAÇÃO

Certifico que, esta cópia fotostática é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, conferido e autenticado, nesta

Em testemunho, *Laureci* da verdade.

Taquari (RS) *20 de Maio de 1988*

Laureci Eduardo Carvalho da Costa
ESCREVENTE AUTORIZADO

TABELIONATO DE TAQUARI - RS
AUTENTICAÇÃO

Certifico que, esta cópia fotostática é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, conferido e autenticado, nesta

Em testemunho, *Laureci* da verdade.

Taquari (RS) *20 de Maio de 1988*

Laureci Eduardo Carvalho da Costa
ESCREVENTE AUTORIZADO

65
28

CEI: 192140033653

ZILMAR MARIA PEREIRA

RUA JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO, Nº 11

95860 CENTRO TAQUARI RS

BCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A 68,08

TAQUARI 5,44

DEPÓSITO JUDICIAL 418 01 338,13

12/83 DEZEMBRO 68,71

412,28

013/1983-0
15-10-83
MERIDIONAL
06060/8929

1983 DEZEMBRO 10

VIA BANCARIA
DISTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 01/11/83

TABELIONATO DE TAQUARI - RS
AUTENTICAÇÃO

Certifico que, esta cópia fotostática é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, conferido e autenticado, nesta

Em testemunho... na verdade.

Taquari (RS)

[Handwritten signature]
20 de Setembro de 1988

[Handwritten signature]
Raureci Edna Carvalho da Costa
ESCREVENTE AUTORIZADO

TD	Cód. Ag.	Denominação da Agência
20	209	TAQUARI

Data Pagto
23/09/87

Cód. Empresa	Denominação da Empresa	Inscrição no CGC/CEI
-	ZILMAR MARIA PEREIRA	192140033653

Endereço		Cidade		CEP	UF
RUA JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO, 11		TAQUARI		95860	RS

Meses de Competência	
12/83	*** **

Linha	Cód. Empregado		DEPÓSITOS	JCM	NOME DO EMPREGADO	Data de Admissão	Data de Opção	Preenchimento Obrigatório		Inscrição PIS/PASEP	Afastamento
	Nº Conta	TC DV						Série	Número		
1			5,44	338,13	VILSON SANTOS DA SILVA	040983	040983	00014	93671	-	231283
2											
3											
4											
5											
6											
7											
8											
9											
10											
11											
12											
13											
14											
15											

Folha	Total Dep. Folha	Total JCM Folha
002	5,44	338,13

Localidade e Data
Taquari, 22 de setembro de 1987.
Assinaturas Autorizadas da Empresa

TABELIONATO DE TAQUARI - RS

AUTENTICAÇÃO

Certifico que, esta copia fotostática é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, conferido e autenticado, nesta Em testemunha.....
Taquari (RS) de 1988

Em testemunha.....

Taquari (RS)

..... de 1988

Raureci
ESCREVENTE AUTORIZADO

Carolina da Costa



RELAÇÃO DE DEPÓSITOS EM ATRASO - A
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

TD	Cód. Ag.	Denominação da Agência
20	209	TAQUARI

Data Pagto
23.09.87

Cód. Empresa	Denominação da Empresa	Inscrição no CGC/CEI
-	ZILMAR MARIA PEREIRA	192140033653

Meses de Competência		
09/83	10/83	11/83

Endereço		Cidade	UF
RUA JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO, 11		TAQUARI	RS

Linha	Cód. Empregado		DEPÓSITOS	JCM	NOME DO EMPREGADO	Data de Admissão	Data de Opção	Carteira Trabalho		Inscrição PIS/PASEP	Afastamento Data
	Nº Conta	TC DV						Série	Número		
1			20,59	1.655,76	VILSON SANTOS DA SILVA	040983	040983	00	14 93671	-	
2											
3											
4											
5											
6											
7											
8											
9											
10											
11											
12											
13											
14											
15											

Folha	Total Dep. Folha	Total JCM Folha
001	20,59	1.655,76

Localidade e Data
 Taquari, 22 de setembro de 1987

Assinaturas Autorizadas da Empresa

TABELIONATO DE TAQUARI - RS

AUTENTICAÇÃO

Certifico que, esta copia fotostática é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado, conferido e autenticado, neste

Em testemunho. Taquari (RS) 20 de Setembro de 1988

Paureci ~~Eduardo~~ *Carvalho da Costa*
ESCREVENTE AUTORIZADO

68
31

CERTIDÃO

CERTIFICO que o (s) reclamante (s) ficou (s) ciente do r. despacho de fl. 03, através de seu (s) procurador (a), que retirou os autos em carga. Dou fé.

Em 30 de setembro de 1988.

GLI
GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

Marciano

CERTIFICO que nesta data, foram retirados os autos do processo da Secretaria desta Junta pelo Dr

Marciano Leal de Souza

Em 06 / 10 / 1988

Prilos
EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos processos autos
d a petição de fl. 69

Em 11 de outubro de 1988.

GLY
GLEDDY DE SOUZA IRENO
Diretora de Secretaria

69
gl.

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidenta da MM. JCJ de MONTENEGRO/RS.

Proc.nº522/84

J. comparece a parte final do despacho de fl. 63.
Ou 11.10.88

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 4.544/88

Recebido em 06/10/88

DRA ROSANE SERAFIM CASA NOVA
Juíza do Trabalho - Presidenta

Ass.: (S) WILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move contra ZILMAR MARIA PEREIRA, processo nº522/84, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. para, em atenção ao r. despacho de fl.63, DIZER e REQUERER o seguinte:

1. O embargado apresentou seus cálculos de liquidação de sentença em data de 24.08.87 (fl.40).
2. Os recolhimentos feitos pelo exequente datam de 15.10.87 (fls.64/65).

Os depósitos são insuficientes porque não foi considerado o valor efetivo do crédito do reclamante.

Reporta-se às suas alegações anteriores.

Pede deferimento.

Montenegro-RS, 05 de outubro de 1988.

Pp.

(Assinatura)
BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1001 - Fone 662-2310
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Exmº Juiz Presidente.

Em 12 de outubro de 1988.



GLEDY DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

v. 1000000

71



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

70
28

Processo 522/84

Em 18.10.1988

VISTOS, etc.

Nos autos da reclamatória que lhe move Vilson Santos da Silva, ZILMAR MARIA PEREIRA interpõe embargos à execução, nos termos da petição de fls. 57/60 dos autos. Os embargos são recebidos, eis que tempestivamente interpostos. Vêm os autos à conclusão. É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Diz, inicialmente, o embargante que o cálculo apresentado pelo embargado a fls., e que restou homologado, não atendeu aos dispositivos da sentença de fls., em especial no que respeita ao tempo de serviço reconhecido por esta.

Tem integral razão, neste aspecto, o embargante. Os cálculos do embargado se deram a contar de julho/83 até dezembro do mesmo ano (fls. 41), quando a sentença de primeiro grau, da qual não houve recurso, entendeu a fls. 37, que o tempo de serviço demonstrado nos autos era o admitido pelo reclamado na defesa (ver item da sentença que se refere aos depósitos do FGTS), que era de 04 de setembro de 1983 a 24 de dezembro/83.

Desta forma, todas as parcelas acolhidas naquela decisão deverão ater-se ao mencionado período- 04.09 a 24.12.83, estando, neste aspecto, equivocados, os cálculos apresentados pelo embargado, e que foram homologados.

2. Insurge-se, ainda, o embargante, também, quanto às diferenças salariais, posto que entende incorreto o piso salarial profissional apontado pelo embargado, eis que o correto, segundo ele, seria equivalente a Cr\$55.754,00.

Sem razão, neste aspecto, o mesmo. Pelo documento juntado a fls. 6/18, dos autos, no qual embasou-se o pedido do autor acerca destas diferenças salariais, verifica-se na cláusula nona, §6º, que todos os valores salariais fixados na Convenção seriam corrigidos nos termos da Lei 6.708/79, a qual determinava a correção semestral dos salários.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls. 02

71/83

Ora, o piso fixado na cláusula décima segunda tinha vigência por seis meses, a contar de 1º de janeiro de 1983, posto que a partir de julho/83, incidente o INPC sobre o referido mês, o piso salarial seria reajustado para o valor efetivamente apontado pelo embargado nos seus cálculos de fls., de Cr\$95.307,95.

Correto, então, o valor apontado nos cálculos do embargado a título de piso salarial, que deverá apenas ater-se ao tempo efetivo de serviço reconhecido. Com relação ao salário mínimo, este era de Cr\$34.776,00 para os meses de setembro e outubro de 1983, e de Cr\$57.120,00 para os meses de novembro e dezembro/83.

3. Relativamente ao adicional de insalubridade, mais uma vez tem razão a embargante. O cálculo desta parcela deverá ater-se em percentual sobre o salário mínimo, e não sobre o piso salarial fixado na convenção coletiva, já que tal pretensão não foi objeto da peça vestibular, e nem resultou esclarecido no acordo realizado entre os litigantes na ata de fls. 21.

Assim, incorretos, neste aspecto, os cálculos esboçados pelo embargado.

4. Por último, e com referência, aos depósitos do FGTS, verifica-se pela documentação juntada a fls.64/67 dos autos, que o demandado procedeu aos depósitos do FGTS, nos termos da sentença de fls., na conta vinculada do autor, e no período reconhecido como de efetivo trabalho, de 04.09.83 a 24.12.1983.

Existem, no entanto, diferenças de tais parcelas, posto que o depósito original correspondeu ao piso salarial admitido pelo reclamado em sua petição de fls. 43/44, de Cr\$88.771,00 ao invés de ter sido realizado pelo piso efetivamente devido ao demandante, conforme se examinou no item "2" supra, de Cr\$95.307,95., devendo, então, tais depósitos, serem complementados.

ANTE O EXPOSTO, resolve a MM. JCJ de , ou melhor, resolvo julgar PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução interpostos, nos termos da fundamentação retro, para determinar que o embargado refaça seus cálculos, no prazo de 10 dias, no que respeita ao adicional de insalubridade, e atentando sempre, inclusive para as demais parcelas, no que tange ao tempo efetivo de serviço reconhecido, de 04.09.83 a 24.12.83, bem como apresente as dife-

... renças devidas a título de depósitos do FGTS, a fim de que o reclamado possa proceder à complementação dos depósitos correspondentes.

Tal determinação se dará, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, e feito isto, prossiga-se na execução.

Notifiquem-se as partes.

NADA MAIS.

Paulo Cesar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, as partes foram empossadas do julgamento.

Dou fé.

Em 05/11/1988

SONIA THAMARA LUCAS
Auxiliar Judiciária

Paulo Cesar

Marciano L. de Souza

CERTIFICO que, nesta data,

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à entrega destes autos ao Dr. Secretário desta Junta pelo Dr.

Marciano L. de Souza

Marciano L. de Souza

Em 09/11/1988

Em 09/11/1988

Prates

Prates

SUZELIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciária

EUTALIA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciária

JUNTA

Nesta data, faço juntada aos autos

os cálculos de fls.

72/73

05 de julho de 1988

GLEDI DE SOUZA IMMIG
Diretora de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. JCJ de
MONTENEGRO/RS.

72
38

Proc. nº 522/84

J. A parte contêm,
por soldia.

05.07.89

JCJ DE MONTENEGRO
PROTÓCOLO

Nº 2.994/89

Recebido em 04/07/89

Ass. P.

DRª ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juiz de Trabalho - Presidente

VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista movida contra ZILMAR MARIA PEREIRA, / processo nº 522/84, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. para, em atenção à respeitável decisão dos embargos de fls. 70 a 71 e verso, apresentar RETIFICAÇÃO aos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, como se-guem inclusos à presente, e REQUERER a notificação do reclama-mado para pronunciar-se, querendo:

Pede deferimento.

Montenegro-RS, 28 de abril de 1989.

Pp.


BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 632-2310
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

73
38

L; DIFERENÇAS SALARIAIS:

Set/83=	86.600,22 - 30.139,30=	56.461,02 x 17,577=	Cr\$ 992.415,34
out/83=	95.307,95 - 34.776,00=	60.531,95 x 13,573=	Cr\$ 821.600,15
nov/83=	" - 57.120,00=	38.187,95 x "	Cr\$ <u>518.325,04</u>
dez/83=	76.246,35 - 45.696,00=	30.550,35 x "	Cr\$ 414.659,90
			Cr\$2.747.000,43

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

set/83=	6.027,84 x 17,577=.	Cr\$ 105.951,34
out, nov e dez/83=	29.803,20 x 13,573=	Cr\$ 404.518,83

3. SALÁRIO DA ÚLTIMA SEMANA:

Dez/83=	56hs. x Cr\$397,12	x 13,573=	Cr\$ 301.846,15
---------	--------------------	-----------	-----------------

4. COMPL. DO FGTS:

Set, out e nov/83=	Cr\$18.739,25 x 8% x 1,924803576=	Cr\$ 4.384,68
dez/83=	Cr\$ 6.536,95 x 8% x 1,492890051=	Cr\$ 1.303,65
		Cr\$ 5.688,33
	Multa: (+)	Cr\$ 568,83
		Cr\$ 6.257,16

RESUMO:

1. Principal corrigido:

Cr\$3.559.916,70 + 1.000= Cz\$3.559,31 x 1,3292= Cz\$4.731,03

Cz\$4.731,03 : Cz\$106,40= 44,464567 OTN's

44,464567 OTN's x Ncz\$6,17= Ncz\$274,34 x 73,5121%= Ncz\$201,67

Juros de mora de 41,472%= Ncz\$ 83,63

2. FGTS corrigido:

Cr\$6.257,16 : 1000= Ncz\$285,30

Ncz\$ 6,25

3. FGTS sobre a condenação |

Ncz\$ 17,74

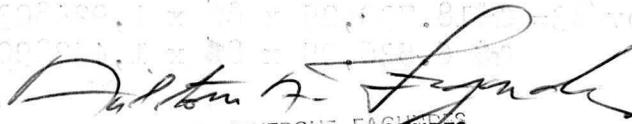
TOTAL GERAL DEVIDO ATÉ ABR/89=..... Ncz\$309,29


 BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645 -
 Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 602-2310
 CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante de ficou
ciente do r. despacho de fl. 72, através
de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 23 de 08 de 1989


AILTOM ALBUQUERQUE FAGUNDES
Auxiliar Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Marciano L. de Souza

Em 13 de 12 de 1989

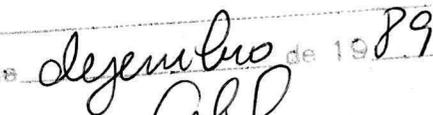
Ortós
LUCIANA DA SILVA FREITAS
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d a petição de fls. 74

Em 14 de dezembro de 1989


GLEDY DE SOUZA MENDES
Chefe de Secretaria

DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

CIG 211152730-00
OAB / RS nº 17.955

74
38

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho
JCJ de Montenegro-RS.

*J. Homologo. Custas pelo
reclamado, em 30 dias.
Int. x. em 14.12.89*
Mf
Merquel Henri D. Aguiar
Juz. do Trabalho

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO
Nº 6.278/89
Recebido em 13/12/89
Ass. (S)

VILSON SANTOS DA SILVA e ZILMAR MARIA PEREIRA, Reclamante e Reclamado, respectivamente, nos autos do Processo de nº 522/84, por seus procuradores abaixo firmados, vêm respeitosamente, à presença de V. Exª., requererem a HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO, nos termos que seguem:

01- O Reclamado pagará ao Reclamante a quantia de Ncz\$ 2.486,66, em três (03) parcelas iguais de Ncz\$ 828,88, na seguinte forma:

- 01-a) a primeira em 30.12.89;
- 01-b) a segunda em 31.01.90;
- 01-c) a última em 28.02.90.

02- O saldo devedor será corrigido conforme a variação oficial adotada pela Justiça do Trabalho.

ANTE AO EXPOSTO requerem a V. Exª., a homologação do presente acordo nas condições acima e a extinção do processo após a data aprazada para pagamento da última parcela

Nestes termos,
P. Deferimento.
Montenegro-RS., 13 de dezembro de 1989.

Marciano Leal de Souza
Pp BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 600-0010
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

Quar...
Pp



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho
de fl. 74, foi expedida notificação a(o)
reclamante ado, com registro nº 789/28
conforme segue a fl. 75. Dou fé.

EM 21, 02, 90

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN
Técnico Judiciário

75
J

MONTENEGRO

ZILMAR MARIA PEREIRA A/O DR. ITOMA R E. DÓRIA
R. Osvaldo Aranha, 1890
TAQUA RI / RS
95.860

21 02 90

522/84

VILSON SANTOS DA SILVA
ZILMAR MARIA PEREIRA

05

~~XXXXXXXX~~

de que foi homologado o acordo, devendo, o reclamado, recolher as custas, no valor de Rcz\$247,00 (duzentos e quarenta e sete cruzados novos), atualizadas até 28 de fevereiro de 1990.

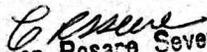

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN
Técnico Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos

da Petição, fl. 76.

Em 22 / 03 / 1990.


Carmen Rosane Severo
Téc. Ativ. Judiciáriae

76
OKM

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidenta da MM. JCJ de
MONTENEGRO/RS.

Proc. nº 522/84

Y. Couso nque.

Em 22.03.90

JUZADO DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 142 / 90

Recebido em 20 / 03 / 90

Ass. [assinatura]

Rosane Serafina Casa Nova
Juíza do Trabalho, Presidente

VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista proposta contra ZILMAR MARIA PEREIRA, processo nº 522/84, por seu procurador abaixo assinado, vem, / respeitosa e, perante V. Exa. para DIZER que o Reclamado / efetuou apenas o pagamento da 1ª parcela do acordo celebrado, razão pela qual REQUER o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de citação e penhora:

Pede deferimento.

Montenegro-RS, 20 de março de 1990.

Pp.

[assinatura]
BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 602-2310
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 068.349.070-72

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

77
Cruz

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS:

VALOR DEVIDO EM DEZEMBRO/89	NCZ\$ 2.486,66
(-) VALOR PAGO EM DEZEMBRO/89	NCZ\$ 828,88
	<hr/>
VALOR DEVIDO EM 31.01.90	NCZ\$ 1.657,78
(+) CORREÇÃO MONETÁRIA (169,7269%)	NCZ\$ 2.813,70
(+) JUROS CAPITALIZADOS 1% a.m. (2,010%)...	NCZ\$ 89,88
	<hr/>
TOTAL DEVIDO EM 31.03.90	Cr\$ 4.561,36

Montenegro, 26 de março de 1990.


Carmen Rosane Severo
Téc. Ativ. Judiciárias

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da qual DARF abaixo.

Em 27 de março de 1990

Dr. J. da Silva
JULIA DA SILVA FREITAS
Médico Judiciário

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF	01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC ZILMAR MARIA PEREIRA CGC 110.139.900/72	02 RESERVADO 2
		03 DATA DE VENCIMENTO 27.03.90
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		04 EXERCÍCIO 1990
		05 PERÍODO DE APURAÇÃO 03/90
		06 PROCESSO 000 522/84
		07 REFERÊNCIAS CUSTAS
		08 CÓDIGO DA RECEITA 1505
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO		10 VALOR DA RECEITA 247,00
16 NOME ZILMAR MARIA PEREIRA		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Recibto.: VILSON SANTOS DA SILVA RECLDO.: ZILMAR MARIA PEREIRA Proc. nº 000 522/84 Data expedição: 26/02/90 Órgão expedidor: JCS MONTENEGRO - RS		12 VALOR DA MULTA
		13 VALOR DOS JUROS DE MORA
		14 VALOR TOTAL 247,00
<small>MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 007/88 Impressão 835 - Rotermund S.A. - Rua Osvaldo Aranha, 523 - Fone: *92-5111 - S. Leopoldo - CGC 96.334.769/0001-02 - AD/SRRF/10 - RF/Nº 06/88</small>		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO) CEFD9527MAR90 247,00R2593

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr

J. da Silva E. da Silva

Em 07 / 05 / 1990

Ailton
AILTOM ALBUQUERQUE FAGUNDES
Auxiliar Judiciário

78
000

CONTA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

1.	<u>DIFERENÇAS DE CUSTAS</u>	()	
2.	<u>EMOLUMENTOS DE RECURSOS</u>			
2.1.	Agravo de Instrumento	()	
2.2.	Agravo de Petição	()	
2.3.	Embargos	()	
2.4.	Outros	()
3.	<u>ATOS DO JUIZ</u>			
3.1.	Audiência de Instrução e Julgamento em Execução	()	
3.2.	Sentenças em Execução	()	
3.3.	Outras Sentenças, Decisões ou Despachos	()
4.	<u>ATOS DA SECRETARIA</u>			
4.1.	Audiências, na Execução	()	
4.2.	Autuação	()	
4.3.	Autos	()	
4.4.	Cartas	()	
4.5.	Certidões nos Autos, em Execução	()	
4.6.	Certidões e Traslados	()	
4.7.	Editais, Intimações	()	
4.8.	Mandados, Notificações, Ofícios	(x)9,81..	
4.9.	Precatórias expedidas	()	
4.10.	Termos em geral	()	9,81
4.11.	Outros	()
5.	<u>ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES</u>			
5.1.	Autos em geral	()	
5.2.	Avaliações	()	
5.3.	Citações, Intimações e Notificações	()73,59..	
5.4.	Praça	()	
5.5.	Outros	()73,59....
6.	<u>ATOS DE CONTADOR</u>			
6.1.	Contas de Liquidação, Juros, Correção Monetária e/ou Rateios	()	
6.2.	Certidões	()	
6.3.	Outros	()
7.	<u>DIVERSOS</u>			
7.1.	Comissão de Leiloeiros	()	
7.2.	Honorários	()	
7.3.	Multas	()	
7.4.	Indenização a Fazenda Nacional	()	
7.5.	Perícias Grafodocumentoscópicas	()	
7.6.	Ressarcimento ou Indenização de Despesas	()	
7.7.	Outros	()
TOTAL:		83,40.....	

Em 26 / 03 / 1990.

Carmen Rosa de Sá
Carmen Rosa de Sá
Téc. Atv. Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que *nesta data, em*
cumprimento ao despacho fl.
70, expedido pelo Sr. Juiz
de Direito, Sr. J. de Justiça.

Dou fé.

Em 26 / 03 / 19 90.

Carmen
Carmen Rosane Severo
Téc. Ativ. Judiciária

CERTIFICADO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Itamar E. Doris

Em 16 / 05 / 1990

Ortós

EUTÁLIA DA SILVA FREITAS
Mendente Judiciário

JUNTA DA

Nesta data, faço junta dos presentes autos

de Mandado de citação e Penhora
e Inscrição fls. 79.

Em 16 de Maio de 1990

Pratos

JULIA DA SILVA FREITAS

Atendente Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 16:00
cumpri o mandado retro, na pessoa do Sr. Zilmar
M. Perusa
que depois de ouvido o Sr. Zilmar, e após
ora de ciente e assitou a contrafé que lhe ofereci. O ref
erdade e dou fé.

Laguardi de Maio de 1990

JOSE FRANCISCO HAUSHILD
Oficial de Justiça Avaliador

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da Petição e DOC, de fls.
80/81.

Em 21 / 05 / 90.


Carmen Rosane Severo
Téc. Ativ. Judiciárias

DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

CIG 211152730-00
OAB / RS nº 17.955

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho
JCJ de Montenegro-RS.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº 3.135 / 90

Recebido em 16 / 05 / 90

Ass. *EB*

*J. Digo o autor, sobre
os autos de presente,
em 7 dias.*

Em 21.05.90

Rosane Serafini Casa Nova
Juíza do Trabalho, Presidente

ZILMAR MARIA PEREIRA nos autos da Reclama-
tória Trabalhista que lhe move VILSON SANTOS DA SILVA, por seu procurador
abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a. manifestar-se
sobre o cálculo de atualização de fls. 77, dizer e requerer o que segue:

01- Na data de 30.03.90, via bancária, pe-
lo sistema D.O.C., documento de nº 167282, o Reclamado efetuou o pagamento
da quantia de Cr\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros), conforme docu-
mento incluso.

02- No cálculo ora impugnado esse pagamen-
to não foi inserido.

03- O Reclamado, após a dedução dos valo-
res acima, efetuará o pagamento do saldo devedor conforme o acordo inicial

ANTE AO EXPOSTO requer a V. Ex^a., seja ela
borado novo cálculo deduzindo-se a importância paga em 30.03.90 conforme o
documentõ acostado.

Requer seja notificado do novo valor para
o pronto pagamento.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Taquari-RS., 14 de maio de 1990.

Pp *[Assinatura]*

81
Lopes

Transferência de fundos através de Documento de Crédito DOC - C

Nº 167282

Códigos do banco destinatário
Comp. Banco Agência
010 041

Banco destinatário

Agência/Endereço
SAVIRISUL
MOUTUC 680 - RS

Remetente

ZILMAR MARIA DE REI
RA

Endereço

Finalidade

2

Nº da conta do favorecido

350089160

Nº da conta do remetente

15259-5

Cx\$

3.200,00

Recibo

Favorecido

MARCO LENO
SOUZA

Endereço

Mod. 0.12.041-3 Via III - Remetente/Devedor

Ago/88

IMPORTANTE
A exatidão dos dados informados neste documento pelo remetente é indispensável para a efetivação do crédito na conta do favorecido, eximindo-se os Bancos Remetente e Destinatário de qualquer responsabilidade pela demora ou não cumprimento da transferência em virtude de preenchimento incorreto do formulário.

BANCO DO BRASIL S.A.

BB 0043044R30

#3.200.00R772

Recebemos a importância autenticada mecanicamente

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou
ciente do r. despacho de fl. 50 através
de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 23 de de 1970

M. M. M.

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr

Marciano de Souza

Em 02 de 07 de 1990

Ortina

ORTINA DA SILVA
Atendente Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

de a petição de fl. 82

Em 04 de Julho de 1990.

GLY
GLYDA DE SOUZA
Diretora de Secretaria

82
38.

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidenta da MM. JCJ de
MONTENEGRO/RS.

Proc.nº522/84
=====

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº 4.423/90

Recebido em 02/07/90

Ass. [assinatura]

J.DIGA O RECLAMADO NO PRAZO DE
05 DIAS.
Em 04.07.90

[assinatura]
Marçal Henri Dos Santos Figueiredo
Juiz do Trabalho

VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que move contra ZILMAR MARIA PEREIRA, processo nº522/84, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. para, em atenção ao r. despacho de fl.80, DIZER queo depósito de fl.81 é insuficiente pelas razões seguintes:

1. A conta de fl.77, data de 26.03.90, demonstra que o débito do Reclamado até 31.03.90 era de Cr\$4.561,36.
2. A guia de fl.81 demonstra que o Reclamado pagou apenas a quantia de Cr\$3.200,00.

Assim, o débito do Reclamado até 30/06.90 é o seguinte:

~~Cr\$4.561,36~~ - Cr\$3.200,00= Cr\$1.361,36
 Cr\$1.361,36 x 235,6017%= Cr\$4.568,74
 juros de mora de 3,030%= Cr\$ 138,43= Cr\$4.707,18
 =====

PELO EXPOSTO, requer se digne V. Exa. determinar a notificação do Reclamada para efetuar o pagamento do saldo devedor, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito.

Pede deferimento.

Montenegro-RS, 01 de julho de 1990.

Pp. [assinatura]
 BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
 Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 632-2310
 CEP 95.700 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho
de fl. 16, foi expedida notificação a(o)
reclam ada, via postal, com registro nº 235746
conforme segue a fl. 83. Dou fé.

EM 16 de 07 de 90

Jeferson C. Pereira
Atendente Judiciário

83
JP

MONTENEGRO RS

ZILMAR MARIA PEREIRA A/C DR ITOMAR ESPINDOLA DÓRIA
RUA OSVALDO ARANHA 1890
TAQUARI RS
95860

16 07 90

522/84

VILSON SANTOS DA SILVA
ZILMAR MARIA PEREIRA

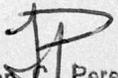
05

X

de que o reclte atualizou o saldo devedor da reclda até 06/90, sendo este de Cr\$ 4.707,18, pois o depósito de fl 81 é insuficiente.

CERTIDÃO

EXIBIDA ÀS PARTES INTERESSADAS PARA QUE SE MANIFESTEM EM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTIS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE CERTIDÃO, SOBRE O CONTEÚDO DA MESMA.


Jeferson C. Pereira
Atendente Judiciário

RECEBUEMOS
2007/07/16

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo contido
sem que reclamado se manifestasse(m)
sobre o not. retro. Dou fé.

Em 30 de 07 de 90

J. Becker
JANIS PROENÇA BECKER
Diretora Secretária Substª

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS
ao Ex.º Juiz Presidente.

Em 30 de Julho de 19 90

J. Becker
JANIS PROENÇA BECKER
Diretora Secretária Substª

Face o silêncio do réu,
homologo o cálculo de R\$
82.

Notifique-se o rdo. para
pagto. em 48h, sob pena
de execução.

Gu 31.07.90

Rozane Serrelli Costa Moraes
Juíza do Trabalho, Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho
do fl. 83 verso, foi expedida notificação a(o)
reclamado, via postal, com registro nº 730587
conforme segue a fl. 84. Dou fé.

em 06 de 08 de 90

Neury Cabe
NEURY CABE
Técnico Judiciário

84
87

MONTENEGRO RS

ZILMAR MARIA PEREIRA - A/C Bel. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
Rua Osvaldo Aranha, 1890
TAQUARI - RS
95860

06 08 90

522/84

VILSON SANTOS DA SILVA
ZILMAR MARIA PEREIRA

X

do seguinte despacho: "Face o silêncio do réu,
homólogo o cálculo de fl.82. Notifique-se o rdo.,
para pagamento em 48hs, sob pena de execução."


NEURI GABE
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d a petição de fl. 85

Em 20 de agosto de 1990.

Gfj
CLEYDI DE OLIVEIRA MIMMO
Diretora de Secretaria

85
28

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho
JCJ de Montenegro-RS.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 1891 / 90

Recebido em 16 / 08 / 90

Ass. [assinatura]

f. Diga o procurador do
nte, sobre os juros de ju-
rante, em 10 dias.

Qui 20.08.90

DRª ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Juíza do Trabalho - Presidente

ZILMAR MARIA PEREIRA nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move VILSON SANTOS DA SILVA, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., dizer que os valores constantes do cálculo homologado, relativos ao saldo devedor do acordo, foi pago, diretamente ao procurador do Autor na data de 31.07.90.

ANTE AO EXPOSTO requer a V. Exª., seja intimado o procurador do autor para manifestar-se a respeito e, após, a extinção do feito com sua baixa e arquivamento.

Taquari-RS., 16 de agosto de 1990.

Pp [assinatura]

no caso de...

...

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante... ficou
ciente do r. despacho de fl. 85, através
de seu(s) procurador(a), que retirou os autos
em carga. Dou fé.

Em 06 de setembro de 1990

J. Proença
JANIS PROENÇA BECKER
Assistente Diretora Secretaria

M. L. Souza

CERTIFICO que, nesta data,
foram os autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Marciano L. de Souza

Em 13 de 11 / 1990

Ortíz
LUTALIA DA SILVA FREITAS
Membro Juiz

86
2

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Presidenta da MM. JCJ de
MONTENEGRO/RS.

Proc. nº 522/84

JCJ de MONTENEGRO
PROTOCOLO
Nº 3.347/90
Recebido em 13/11/90
Ass. 

J. NÃO HAVENDO DÉBITO PENDENTE,
ARQUIVEM-SE.
Em 14.11.90


Sra. ROSANE BERAFINI GAMA 1990
Juíza do Trabalho - Presidente

VILSON SANTOS DA SILVA, já qualificado nos au-
tos da Reclamação Trabalhista que move contra ZILMAR MA-
RIA PEREIRA, processo nº 522/84, por seu procurador abai-
xo assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. para
REQUERER o arquivamento da presente ação, visto que o Re-
clamado já quitou seu débito:

Pede deferimento.

Montenegro-RS, 12 de novembro de 1990.

Pp.

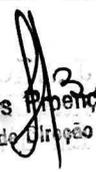

BEL. MARCIANO LEAL DE SOUZA - OAB/RS 9.645
Rua Capitão Cruz, 1551 - Fone 632-2310
CEP 95.780 - Montenegro-RS - CIC 066.349.070-72

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que revendo os autos constatei que não há débitos pendentes.

CERTIFICO que arquivoo os presentes autos face ao despacho fls.86.

Montenegro, 16 de novembro de 1990


Janis R. Becker
Assist. de Direção de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO - RS
MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de:

... Despachona forma abaixo:

O Doutor **ROSANE SERAFINI CASA NOVA**
Juiz do Trabalho Presidente daJunta de Concilia-
ção e Julgamento de **MONTENEGRO - RS**MANDO
ao Oficial de Justiça, Sr. **JOSÉ FRANCISCO HAUSCHILD**
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, pas-
sado a favor de **VILSON SANTOS DA SILVA**em seu
cumprimento, cite a **ZILMAR MARIA PEREIRA**
com endereço **Rua José Rodrigues de Castro, nº 11 - Yaguari - RS**
para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, a quan-
tia de Cz\$ **4.561,36** mais Emolumentos de Cz\$ **83,40**
(.....)
abaixo discriminada, devida no processo nº **522/84**

Caso não pague nem garanta a execução, no
prazo supra, PROCEDA A PENHORA em tantos bens quanto
bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Em **26 de março de 1990.**

"Autorizo o cumprimento deste à noite, em feriados, o
arrombamento, apreensão de força policial, o arresto e o respecti-
vo registro. (Art. 7º da Lei 6.830/80)".

Principal.....	Cz\$	4.561,36
Juros.....	Cz\$	-
Correção Monetária.....	Cz\$	-
Cláusula penal.....	Cz\$	-
Custas.....	Cz\$	-
Emolumentos.....	Cz\$	83,40
Honorários advocatícios..	Cz\$	-
Honorários de perito(s) ..	Cz\$	-

Rosane Serafini Casa Nova
Juíza do Trabalho, Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO RS

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 08 dias do mês de JULHO do ano
de mil novecentos e OITENTA E OITO, na cidade de Porto, nome José Rodrigues
nº 11
em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. RS
na execução movida por Wilson Santos da Silva
contra Zilmar Maria Pereira
para a cobrança da dívida de CR\$ 227.439,72

no Proc. JCJ 522/84.

Procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a se
guir descritos:

- | | |
|--|------------------------|
| <u>1 (um) aparelho de ar condicionado</u> | |
| <u>Marca General Elétrica - 11000 BTUs</u> | |
| <u>220 Watts - Avaliado em</u> | <u>CR\$ 100.000,00</u> |
| <u>2 Pneu novo (sem uso) 900 x 20</u> | |
| <u>14 Correas - Bonachudo Marca Fiat</u> | |
| <u>Avaliados em CR\$ 65.000,00 cada</u> | <u>CR\$ 130.000,00</u> |

TOTAL : CR\$ 230.000,00

(Duzentos e Trinta Mil Cruzados).

Tudo para garantia da dívida referida no mandado, juros de mo
ra, custas e demais despesas judiciais, até o final. E, para -
constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, la
vrei o presente auto, que assino.

AUTO DE DEPOSITO

Aos 010 dias do mês de Julho do ano de 1988, realizada a penhora dos bens constantes no Auto retro, fiz o depósito dos mesmos em mãos do(a) Sr.(a) Zilma Maria Pereira, (nacionalidade) Brasileira (estado civil) Casada, filho(a) de Fabio Hausen Pereira e de Jeny Maria Pereira, portador do documento de identidade (CÉDULA DA DPC-RG, CTPS, ETC.) nº 1034177368 emitida por Cédula de Identidade em 13/10/83,

o(a) qual como fiel depositário(a), se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

Ditos bens ficaram depositados, (endereço) de Castro, nº 11 - Taquari

[Signature] DEPOSITÁRIO [Signature] OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

CERTIDÃO DE CIÊNCIA DA PENHORA

Certifico e dou fé que nesta data dei ciência ao executado(a), na pessoa do Sr.(a) Zilma Maria Pereira, da penhora e avaliação realizadas o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem prazo de cinco(5) dias para embargar a penhora, e se manifestar sobre a avaliação. Ofereci-lhe a contra-fé, a qual aceitou.

Taquari, de 08 de Julho de 1988

[Signature] OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
RECEBI A CONTRA-FÉ

[Signature] EXECUTADO

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:

S.S.P., 1034177368, 08/07/88
Espécie Número Data de Emissão